

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LILIAN ROCHA OLIVEIRA**

**A EUTANÁSIA, UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA NO DIREITO PÁTRIO FRENTE
AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

**RUBIATABA/GO
2022**

LILIAN ROCHA OLIVEIRA

**A EUTANÁSIA, UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA NO DIREITO PÁTRIO FRENTE
AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lincoln Deivid Martins Especialista
em Processo Civil.

**RUBIATABA/GO
2022**

LILIAN ROCHA OLIVEIRA

**A EUTANÁSIA, UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA NO DIREITO PÁTRIO FRENTE
AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lincoln Deivid Martins Especialista
em Processo Civil.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29 / 06 / 2022

**Lincoln Deivid Martins Especialista em Processo Civil.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico à minha avó Maria da Conceição Silva (in memoriam) que em sua sobrevida me ensinou o real valor da vida, e em sua partida, tão sofrida, me permitiu enxergar a morte com outros olhos. Com o seu descanso eterno, além de vencer o Alzheimer, você pôde romper um forte estigma social que em mim habitou. Uma singela homenagem a sua jornada extraordinária.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus ter me amparado, por me permitir viver este momento e principalmente a força concedida no decorrer desta trajetória.

Aos meus pais Leomar e Marilza, por todo o apoio e por acreditarem no meu potencial, mesmo quando me encontro sem esperanças, me incentivando a não desistir, e ao meu irmão pelo incentivo em concluir os meus objetivos.

Ao meu namorado por toda a paciência, compreensão e auxílio prestados em todas as ocasiões.

Aos meus amigos inclusive, os que eu conheci nesta faculdade e levarei para a vida por sempre me animarem em momentos difíceis.

Ao meu orientador Lincoln e ao Professor Edilson Rodrigues pela disponibilidade e por terem me ajudado tanto na produção desta monografia, o tempo todo tirando dúvidas e contribuindo com conselhos fundamentais.

Ademais, agradeço a oportunidade de poder fechar mais um ciclo de suma importância que é a minha formação.

EPIGRAFE

“Que os nossos esforços desafiem as impossibilidades. Lembrai-vos de que as grandes proezas da história foram conquistadas daquilo que parecia impossível.” (Charles Chaplin)

RESUMO

Esta pesquisa busca descrever a importância de uma melhor compreensão sobre a eutanásia, como uma morte digna dentro do Direito Pátrio e, captar se a eutanásia se encaixa dentro do princípio da dignidade humana ou se representa, na verdade, uma afronta ao direito à vida. Para isto, desenvolveu-se um estudo com análise qualitativa e de objetivo exploratório, a partir do uso de material bibliográfico, com o uso de doutrinas, livros, casos reais, com uma breve análise da legislação alienígena sobre o assunto e posicionamentos pró e contra. Desse modo, buscou-se de forma específica; explicar a vida e como a Constituição garante a proteção deste direito; Apontar a concepção sobre eutanásia, suas considerações históricas e principais aspectos; relatar o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro sobre a eutanásia e por fim explicar o entendimento da legislação alienígena sobre eutanásia bem como suas características e requisitos para o procedimento. Constatou-se que o não reconhecimento da eutanásia, como um direito digno, é um reflexo de uma sociedade mais conservadora e também da falta de uma melhor imersão ao assunto, pois as leis correspondem aos interesses da sociedade.

Palavras-chave: Eutanásia. Legislação. Princípio da Dignidade humana. Vida.

ABSTRACT

This monograph seeks to describe the importance of a better understanding of euthanasia as a dignified death within Brazilian Law and, to understand if euthanasia fits within the principle of human dignity or if it represents, in fact, an affront to the right to life. To this end, a study was developed with a qualitative analysis and an exploratory objective, based on the use of bibliographic material, with the use of doctrine, books, and real cases, with a brief analysis of the foreign legislation on the subject, and for and against positions. In this way, a specific attempt was made to explain life and how the Constitution guarantees the protection of this right; Point out the conception about euthanasia, its historical considerations and main aspects; report the understanding of the Brazilian legal system on euthanasia and finally to explain the understanding of the foreign legislation on euthanasia, as well as its characteristics and requirements for the procedure. It was found that the non-recognition of euthanasia, as a worthy right, is a reflection of a more conservative society and also of the lack of a better immersion in the subject, since the laws correspond to the interests of society.

Keywords: Euthanasia. Legislation. Principle of Human Dignity. Life.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AG. REG	Agravo regimental
BENELUX	Bélgica Holanda e Luxemburgo
CFM	Conselho Federal de Medicina
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
MI	Mandado de Injunção
MP	Ministério Público
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	EUTANÁSIA, CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E PRINCIPAIS ASPECTOS	13
2.1	Concepção de eutanásia vida e sobrevida	13
2.2	Considerações históricas	14
2.3	Classificação	17
2.4	Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia, Sedação Paliativa e Mistanásia	18
3	A CONSTITUIÇÃO E A PROTEÇÃO A VIDA	21
3.1	O Direito à vida na Constituição da República Federativa do Brasil	21
3.2	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	24
3.3	Princípio da Liberdade e Igualdade	27
3.4	Princípio da Autonomia da Vontade	30
4	A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	32
4.1	O Conselho Federal de Medicina e a Bioética	32
4.2	No Direito Penal	36
4.3	Posicionamento dos Tribunais Nacionais	37
4.4	Argumentos favoráveis e contrários	39
4.5	Alguns casos reais e as dificuldades no reconhecimento como um direito	42
5	A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA SOBRE EUTANÁSIA CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS PARA O PROCEDIMENTO	46
5.1	Bélgica	46
5.2	Canadá	47
5.3	Espanha	47
5.4	Luxemburgo	47
5.5	Colômbia e Uruguai	48
5.6	Holanda	49
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
7	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O tema eutanásia ainda causa muita polêmica na sociedade brasileira, no que se refere à existência de uma possível autonomia para morrer. Pois, existe um confronto entre esse procedimento e determinados princípios presentes na Constituição da República Federativa do Brasil. O tema pretende explorar o referido assunto dentro das diretrizes do Direito brasileiro, expondo estudos de doutrina, livros, artigos e decisões de jurisprudência dos tribunais.

Pela existência deste confronto entre a eutanásia e alguns princípios constitucionais, a seguinte pesquisa tem como problemática: A eutanásia é um direito a morte digna ou uma violação ao direito a vida?

Durante esta pesquisa ocorrerão duas hipóteses, a primeira é de que: Sim, a eutanásia viola o direito à vida. E, a segunda hipótese é de que: Não, a eutanásia não viola o direito à vida, sendo na verdade, um direito a uma morte digna.

Quanto ao objetivo Geral, trata-se de descrever a eutanásia como uma discussão necessária no Direito Pátrio: frente ao princípio da dignidade humana. No que se refere aos objetivos específicos, explicar como a Constituição garante a proteção do direito à vida, apontar a concepção sobre eutanásia suas considerações históricas e principais aspectos, relatar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre a eutanásia, explanar o entendimento da legislação alienígena sobre eutanásia bem como suas características e requisitos para o procedimento.

Levando em consideração, que o bem jurídico mais importante em nosso ordenamento jurídico é a vida, e a importância de se preservá-la de maneira mais digna possível, este estudo tem a finalidade de relatar a inexistência de discussões e regulamentos sobre um assunto tão sacralizado pela sociedade, a eutanásia. Este estudo justifica-se por uma conexão pessoal que a autora possui com o tema, pois através do convívio com a avó materna, que fora acometida por uma doença degenerativa cerebral lhe trazendo um sofrimento constante, fez esta acadêmica perceber a importância de uma discussão sobre o tema. Os problemas relacionados à prática da eutanásia estão ligados ao confronto entre princípios constitucionais e se há o risco de uma possível violação ao direito a vida.

Quanto à metodologia usada é a dedutiva qualitativa onde o parâmetro para encontrar os resultados da pesquisa é realizado através de uma técnica de revisão bibliográfica

com análise de discussões, casos reais e proposições além de uma breve análise do entendimento da legislação alienígena sobre o tema para compreender aspectos relacionados a uma circunstância pouco difundida.

O ordenamento jurídico brasileiro veda a eutanásia por considerar que ela representa um afronte ao direito à vida; entretanto há princípios fundamentais que podem permitir um entendimento diverso e auxiliar àqueles que possuem uma sobrevida, e desejam se autodeterminar até o último momento. Com a globalização, os países se enturmam gradativamente, daí a importância de trazer a realidade do direito comparado, assim há uma possibilidade de compartilhar conhecimentos e ter um entendimento do que mais se aproxima do ideal de justiça.

O Estado, apesar de laico, possui uma base cristã muito forte o que implica no entendimento de que Deus deu a vida e apenas Ele pode tirar, e que, portanto, o ideal é que todos aguardem a sua hora. Apenas com a dessacralização da vida e um empenho da mídia este entendimento poderia mudar e causar uma mobilização pró-eutanásia; cumpre ressaltar que a medicina algumas vezes ainda assume um papel paternalista, o que acaba por dificultar mais ainda o processo de autorização.

O primeiro capítulo traz algumas noções sobre a eutanásia como conceito, considerações históricas, o entendimento de vida e sobrevida, classificações modalidades, com o objetivo de entender melhor do que se trata essa prática. O segundo capítulo expõe sobre o direito à vida e o porquê este direito é tão protegido, é discorrido também sobre alguns princípios favoráveis à vida e a eutanásia, no intuito de demonstrar o peso que estes princípios possuem na defesa do direito a morte digna.

Na terceira seção é mencionada a forma que o ordenamento jurídico brasileiro lida com relação à eutanásia, com um acréscimo de argumentos favoráveis e contra a mesma, além de casos reais e informações sobre o posicionamento do Conselho Federal de Medicina e as dificuldades em legalizar a eutanásia como uma morte digna. Por fim, o quarto e último capítulo, fornece informações sobre o direito comparado.

2 EUTANÁSIA, CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E PRINCIPAIS ASPECTOS

Nesta primeira seção da monografia, é exposto o conceito de Eutanásia, sua classificação, modalidades e a forma como ela começou a ser executada em algumas regiões do mundo, tornando-se proibida tempos depois, em muitos lugares, por ir contra aos preceitos da sociedade. Também é descrito um breve entendimento relacionado à vida e a forma que ela é valorizada, e um ponto de vista sobre a sobrevida e o sofrimento em que pessoas nestas condições passam.

2.1 Concepção de eutanásia, vida e sobrevida

A vida é um dos valores construídos pelo ser humano e com o passar dos séculos começou a ser respeitada e classificada como um bem jurídico. Antes o que se existia era apenas uma proteção reflexa, ou seja, aquele que atentasse contra ela seria punido. Atualmente, com a evolução da sociedade, da Medicina e os contínuos progressos biotecnológicos surgem discussões sobre a forma de pensar a vida com relação à sua qualidade e dignidade e não um mero ato de respirar. (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 67 e 68)

A partir da premissa de que a medicina tem progredido, é importante frisar que ainda existem doenças terminais e daí a necessidade de discutir sobre a eutanásia; afinal é extremamente relevante garantir que pacientes terminais tenham um fim digno. Todavia, primeiramente deve ser compreendido do que se trata a eutanásia.

A palavra Eutanásia corresponde a uma morte boa, que é feita de forma indolor e suave. Existem algumas classificações no que se referem à classificação da eutanásia, mas basicamente se trata de um meio de se abreviar a vida de terceiro, através de uma ação que gere a morte, como resultado. Sua prática deve ser misericordiosa, já que seu objetivo inicial é cessar a dor psíquica e/ou física do portador de uma doença grave e não simplesmente causar-lhe a morte. (MASCARENHAS E GONÇALVES, 2017, p. 191).

A morte é um tema que costuma gerar certo desconforto nas pessoas, afinal a ideia de permanecer inconsciente para sempre, sem uma perspectiva do que ocorre depois, causa certo impacto e uma possível dificuldade em aceita-la como o fim de um ciclo. O fato é que o ato de falecer é a única certeza que se tem sobre a vida e isso gera relevância quanto ao assunto.

Em uma unidade de terapia intensiva há doentes internados em estados críticos, vivendo apenas por estarem ligados a aparelhos, que passam a fazer parte de seus corpos, deixando aos poucos os pacientes sem autonomia; claramente nem todos que se encontra em uma UTI estão impossibilitados de viver bem, aqui há de se pensar naqueles indivíduos que receberam alta médica por não ser mais possível uma cura ou melhoras. (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 69)

Diante do sofrimento insuportável destes enfermos, o tratamento mais humano seria respeitar sua autodeterminação sobre a vida, por meio da eutanásia, que pode funcionar como uma ampliação do afeto a vida humana, porque é melhor permitir uma morte digna ao doente do que forçá-lo a permanecer em tais condições por tempo indeterminado. (TEIXEIRA, 2018, p.12).

Estes pacientes, após receberem a alta médica, seguem uma vida repleta de dificuldades com a necessidade de enfermeiros 24 horas por dia, por estarem definitivamente acamados. A alimentação é apenas através de sondas, mais difícil ainda é a situação daqueles que não possuem poder aquisitivo para arcar com isso, e o pagamento de remédios, alimentação industrial e oxigenação. Alguns também não possuem família, e em razão disso são deixados em qualquer instituição governamental, padecendo sem cuidados até o seu fim. (SÁ e MOUREIRA, 2015, p.69).

Ao expor um ligeiro entendimento sobre o valor que a vida representa, bem como o conceito da Eutanásia e a forma que ela representa um auxílio àqueles que querem optar por ter uma autonomia em suas últimas escolhas, serão expressos os aspectos históricos da eutanásia e suas devidas classificações.

2.2 Considerações históricas

Nas sociedades antigas havia uma falta de normas tipificadas, então o que prevalecia eram as crenças e costumes dos povos. Vários povos acreditavam ser correto incumbir aos filhos à tarefa de matar seus pais quando estes ficassem velhos, outra prática comum era a de sacrificar recém-nascidos com anomalias. Em Atenas, cabia ao Estado decidir sobre a morte dos velhos e incuráveis, o motivo alegado para tais condutas era de que estas pessoas eram inúteis e causavam despesas ao governo. (CUNHA, 2018, p.26).

A palavra eutanásia possui origem nos vocábulos gregos, “*eu*” significa (boa) e “*Thanatos*” (morte) pois era um deus grego da morte. O ato de privar alguém de viver deve estar embasado na piedade, em sentido de dar fim a um sofrimento, causado por doença que

gera dores insuportáveis ao próximo; a ausência de tal compaixão e piedade será classificada como um homicídio e não uma eutanásia (MASCARENHAS E GONÇALVES, 2017, p. 192).

O primeiro caso afamado como eutanásia está descrito na Bíblia, onde é descrito a história de um combate entre os israelitas e filisteus. Os filisteus perseguiram Saul, que era o rei de Israel, e ao encontrarem os filhos do rei mataram todos. A guerra foi prosseguindo até que o rei Saul foi ferido, e na tentativa de acabar com a dor causada pelo ataque sofrido tentou suicídio se jogando na própria espada, a tentativa fracassou, então seu último recurso foi pedir que seu escudeiro tivesse piedade e o matasse, e o escudeiro o obedeceu. (CUNHA, 2018, p.27)

Na época da Grécia antiga foram constatadas discussões envolvendo certos valores relacionados à eutanásia, os filósofos Epícuro, Sócrates e Platão defendiam a ideia que era comum em Marselha, pois o governo detinha um depósito público de cicuta, um veneno que a população obtinha livre acesso, para facilitar a prática do suicídio e eutanásia, tais condutas eram extremamente rejeitada pelos filósofos Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates. (THAISS. S, 2019 p.17)

Na Roma, os próprios incuráveis se sentindo cansados de viverem sofrendo, procuravam os médicos para porem fim em suas dores através da morte; de todo modo à própria Roma não aceitaria, naquela época, que pessoas nestas condições permanecessem vivas dentro da civilização devendo ser eliminadas; era inclusive uma prática considerada comum, pois estava baseada nos costumes daquele povo. (TEIXEIRA, 2018, p.8)

Em todas as épocas haviam defensores extremados do direito de matar e morrer, pois os povos primitivos sacrificavam publicamente os velhos, débeis e doentes através de rituais cruéis e desumanos. Na Índia antiga, por exemplo, aqueles que fossem acometidos por doença incurável recebiam lama sagrada nas narinas e na boca e em seguida era atirados ao rio Ganges; já os Espartanos subiam até o Monte Taijeto e de lá jogavam os anciãos e recém-nascidos deformados sob a defesa de que não mais serviam para guerrear. (SÁ e MOUREIRA, 2015, p.85)

O filósofo inglês Francis Bacon, no século XVII, em sua obra nomeada “*historia vitae et mortis*” sustentava que a eutanásia só deveria ser admitida como uma solução para uma doença grave, quando fossem cessadas todas as formas de cura do paciente. (TEIXEIRA, 2018, p.8)

Em 1956, a igreja católica se posicionou contra a eutanásia, por esta ser segundo eles, contra a lei de Deus, por outro lado no ano seguinte o Papa Pio XII, ao realizar um discurso aos médicos, notou ser admissível a possibilidade de a vida ser encurtada em

determinadas circunstâncias, mediante a utilização de drogas para diminuir o sofrimento daqueles pacientes com dores insuportáveis, mesmo que isto implicasse no resultado morte; pois a intenção seria diminuir a dor e não matar, ou seja, se refere ao princípio do duplo efeito. (THAISS. S, 2019 p.20)

Na Idade Média, cada guerreiro ferido detinha um punhal afiadíssimo ao qual denominavam por misericórdia, que era usado para evitar o sofrimento prolongado da morte e também para que não caíssem nas mãos de um inimigo. O polegar para baixo dos Césares sinalizava uma permissão à eutanásia capacitando aos gladiadores um meio de fugir da morte desonrosa e agônica. (SÁ E MOUREIRA, 2015, p.85)

Conforme já explanado, a eutanásia recebeu ressignificação pois antes era vista como um mero direito de matar, sem que houvesse nenhuma ressalva, o intuito era descartar os “inúteis”, felizmente a sociedade foi mudando e hoje o ato de matar alguém sem embasamento na piedade, compaixão é um homicídio.

Durante o ano de 1895, o Estado da Prússia, em uma discussão sobre o seu plano nacional de saúde optou por disponibilizar meios para a prática da eutanásia naqueles que estivessem incapacitados para solicitá-la. No Brasil, nos anos de 1914 e 1935, várias teses sobre o tema foram desenvolvidas por faculdades de medicina e entre os anos de 1920 e 1940 as discussões sobre o tema foram intensas devido a relatos produzidos pela imprensa “leiga” sobre situações que foram designadas como eutanásia. Foram catalogados mais de 34 casos por Jiménez de Asúa. (THAISS. S, 2019 p.18)

O primeiro código de deontologia médica brasileiro foi publicado no ano de 1931, continha a palavra eutanásia em seu texto, e trazia o entendimento de que o dever do médico é aliviar a dor humana, mas não será aceito que para isto seja retirada a vida de alguém; o código de 1988 continuou adepto a ideia de que se deve aliviar o sofrimento alheio, a nomenclatura eutanásia não é mais utilizada, mas é exposto que o profissional deve sempre agir de forma favorável ao paciente sendo vetada qualquer ação que afronte a integridade e/ou dignidade deste. (CUNHA, 2018, p.32)

No Brasil, não é raro encontrar médicos que revelam nunca ter recebido pedidos para a consumação da eutanásia, mas que 22 pesquisas feitas em diferentes países mostram que cerca de 40% dos médicos já receberam pedidos parecidos, enquanto que um quarto dos profissionais interrogados reconheceu que praticou eutanásia. Em países desenvolvidos, o método mais utilizado é uma injeção aparentando ser uma injeção endovenosa, conhecida como “coquetéis líticos” que é uma mistura de anestésico, calmante e veneno. (LEPARGNEUR, 1999, p. 1)

Em 1997, a Colômbia decidiu que aquele que tirar a vida de um paciente terminal, a seu pedido, não poderia ser responsabilizado pelo crime de homicídio. Esta decisão fortificou um grande debate nacional entre as correntes contrárias e favoráveis, neste mesmo ano o estado de Oregon nos Estados Unidos autorizou o suicídio assistido, que foi interpretado erroneamente por muitos como a liberação da eutanásia. (THAISS. S, 2019 p. 19)

Posto isto, resta notório que a eutanásia passou por diversos paradigmas, relacionados ao seu conceito e forma de ser executada; pois a princípio era vista como um mero ato de tirar a vida de outrem, muitas vezes sem um motivo relevante, até que a sociedade foi evoluindo e chegou ao entendimento de que a vida é sim um bem precioso, e não deve ser ceifada por um motivo qualquer, com a evolução sobre o seu conceito veio um entendimento relacionado a classificação que será visto a seguir.

2.3 Classificação

A eutanásia pode ser classificada quanto à ação, neste caso há dois elementos envolvidos que são a intenção e o efeito da ação, daí surge à eutanásia ativa direta que é aquela onde o objetivo é por fim a vida do paciente e a eutanásia ativa indireta onde objetivo é aliviar a dor e encurtar a vida do enfermo, por outro lado a intensão de realizar a eutanásia pode gerar também uma omissão, que corresponde à ortotanásia conhecida como eutanásia passiva. (SÁ e MOUREIRA2015, p. 86)

A eutanásia também pode ser classificada da seguinte forma, segundo (TEIXEIRA, 2018):

Eutanásia ativa: a morte do paciente é provocada sem que o mesmo sinta dor, é feita de forma humanitária por um profissional, ou qualquer outro que queira cessar a dor do paciente, geralmente esta forma é utilizada quando há uma aplicação de injeção letal que cause a morte sem o sofrer;

Eutanásia de duplo efeito: o intuito do profissional não é matar o paciente e sim aliviar a sua dor mas a consequência acaba por ser a morte;

Eutanásia passiva: como dito anteriormente é o mesmo que ortotanásia, ocorre pela omissão médica, no sentido de que, o médico não irá abreviar a vida ou prolonga-la, mas sim esperar que a morte venha naturalmente.

No tocante ao consentimento do paciente, a eutanásia será classificada em Eutanásia voluntária, involuntária, e não voluntária (THAISS. S 2019, p. 23):

Eutanásia voluntária: está ligado ao ato do próprio paciente injetar em si mesmo uma dose letal é sinônimo de suicídio assistido;

Eutanásia involuntária: é feita sem a vontade expressa do paciente e por isto é considerada homicídio;

Eutanásia não voluntária: nesta modalidade a vontade do enfermo é desconhecida, portanto o doente passa pelo procedimento sem se expressar.

Como já explicado anteriormente, a eutanásia era vista no início como uma forma de eliminar qualquer pessoa que fosse considerada inútil, devido suas condições físicas, mas a sociedade evoluiu e percebeu a necessidade de ressignificar a eutanásia, com o novo conceito surgiu a nova classificação sendo elas quanto a ação e ao consentimento.

2.4 Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia, Sedação Paliativa e Mistanásia

Os termos apresentados a seguir são outras práticas médicas referentes à morte do paciente que diferem um pouco da eutanásia, devido o procedimento e/ou circunstância em que ocorrem. Ao analisa-las será possível uma melhor compreensão quanto ao assunto e uma facilidade em perceber as diferenças entre cada método.

A morte medicamente assistida, vulgo suicídio assistido, é o ato de o próprio paciente induzir a sua morte, através da ajuda de um terceiro, que irá lhe proporcionar um meio para que o ato seja consumado. Ressalta-se que o agente (aquele que assiste) apenas auxilia, mas não comete o ato, quem o comete é o próprio paciente por livre e espontânea vontade. (THAISS. S, 2018, p.25)

O auxílio prestado por terceiro, no suicídio assistido, pode ocorrer de outras maneiras, como por exemplo, através da prescrição de um medicamento cuja dose indicada é mortal ou com a instrução de um procedimento a ser efetuado, onde o objetivo a ser alcançado é o suicídio. (CUNHA, 2018, p.38)

Do lado oposto da eutanásia, encontra-se o termo Distanásia que significa uma morte maldosa; a palavra tem origem no grego “*dys*”, mau e “*thanatos*”, morte. Neste tipo de procedimento o processo de morrer é prolongado, pois o médico insiste em continuar com tratamentos inúteis que não promovem o alívio, tão pouco trará alguma melhoria no quadro clínico do paciente. O intuito é apenas manter vivo, prolongando ao máximo a quantidade de vida humana. (SÁ E MOUREIRA 2015, p. 87 e 88)

A ortotanásia, por sua vez, significa morte correta em seu curso natural. É considerado um fato atípico por não colaborar com a morte do paciente, os médicos apenas

auxiliam, acompanhando as reações do doente até o fim da última etapa da doença. Este auxílio é prestado através de cuidados paliativos, na tentativa de evitar no que for possível às dores do paciente até o dia de sua morte. Para muitos, a ortotanásia é um meio termo, pois esta não prolonga nem provoca a morte. (TEIXEIRA, 2018, p. 10)

A ortotanásia é uma ação lícita, porque não é um fato típico, e conduz o paciente a uma morte natural sem interferências científicas para prolongar a vida. No Brasil ocorre quando o médico deixa o paciente falecer naturalmente, por terem se esgotado todos os meios úteis para salvar a vida do paciente. A resolução nº 12.468 aceitou o artigo 66 do Código de Ética Médica que deixa claro que a ortotanásia é um procedimento ético no ponto de vista da medicina. (CUNHA, 2018, p. 35)

A Sedação Paliativa resulta em suavizar as dores insuportáveis do paciente em estado terminal, através da utilização de medicamentos e cuidados, neste caso não se antecipa ou prolonga o momento da morte, apenas acontece uma tentativa de diminuir o sofrimento. (THAISS. S 2019, p. 26)

A mistanásia é a morte miserável, que acontece fora e antes da hora. Ocorrem em três situações: a primeira delas são aquelas circunstâncias onde há uma grande massa de doentes e deficientes que por motivos econômicos, políticos e sociais não conseguem ter acesso ao atendimento médico; Segundo quando o doente consegue o atendimento, mas se torna vítima de erro médico e, terceiro os que são vítimas da má-prática por motivos econômicos, sociopolíticos ou científicos. (SÁ E MOUREIRA, 2015, p.89).

A mistanásia é comum no Brasil, afinal como a saúde pública é decadente e sem muitos recursos básicos para atender todas as pessoas, sendo assim muitos doentes morrem por certa negligência dos serviços públicos e falta de atendimento, esta situação deplorável está ligada ao poder econômico, e a triste desigualdade social existente no Brasil; pois infelizmente muitos além de não receberem atendimento hospitalar, morrem por fome, falta de higiene, moradias precárias e outras coisas fatais. (CUNHA, 2018, p.37).

As diferenças dos termos apresentados são bem simples, sendo que no suicídio assistido é o próprio paciente quem comete a conduta, mediante ajuda de terceiro que apenas o assiste; já na ortotanásia o paciente irá permanecer sem uma solução definitiva para as suas dores, mas receberá cuidados paliativos até o seu último dia; na distanásia existe um prolongamento da sobrevida com procedimentos inúteis e a mistanásia é uma morte fora de hora que poderia ser evitada, que infelizmente ocorre por uma série de fatores desfavoráveis ao doente.

Na seção descrita foi mencionado o conceito de assuntos essenciais para a compreensão do tema, afinal é esclarecido o conceito do que é a eutanásia, como ela pode simbolizar, um meio de trazer um alívio àqueles que se encontram no estágio final de uma doença e desejam passar pelo procedimento, exercendo assim uma autonomia sobre a própria vida até o último momento. Também ficaram expostas as diferentes modalidades da eutanásia relacionadas à ação e consentimento e suas classificações.

Na próxima seção, será abordado um entendimento mais amplo do valor que a vida representa dentro da Constituição da República Federativa do Brasil e outros princípios favoráveis à vida e a eutanásia. Tal compreensão é pertinente para perceber o porquê à eutanásia representa para alguns uma afronta a Constituição, e para outros uma forma de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 A CONSTITUIÇÃO E A PROTEÇÃO A VIDA

Nesta seção, discorre-se sobre o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro a vida; quando ela começa e como a Constituição a define e a protege; em seguida é realizado um estudo de outros princípios constitucionais, inclusive o da dignidade humana que estão ligados à vida, pois colaboram para que esta não se resuma a uma mera existência, mas que garanta dignidade e respeito ao indivíduo como uma pessoa única e com crenças e pensamentos diferentes.

3.1 O Direito à vida na Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, confirma no caput do artigo 5º, os direitos fundamentais de cada indivíduo; dentre eles o direito à vida, que além de fundamental é também o principal direito garantido a qualquer indivíduo, visto que sem este qualquer outro direito perde seu fundamento.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

De forma bem simples, é nítida que a Constituição aprova a isonomia, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança entre todos os povos que residem no Brasil, perante a lei todos serão tratados igualmente, sem distinção de qualquer natureza.

A importância do direito à vida ao frisar “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” ou seja o direito à vida é o mais fundamental, já que é a partir dele que surgem os demais. (MORAES, 2014, p. 34)

A vida é um processo que ocorre nos seres vivos entre a concepção e o falecimento, deste por causas naturais. Para garantir um nível adequado de vida é importante assegurar uma proximidade entre este direito e a dignidade da pessoa humana, o que inclui o direito à moradia, à alimentação adequada, ao vestuário, à saúde, a educação, à cultura, e ao lazer. (TAVARES, 2018, p.431)

Definir um conceito do que vem a ser uma vida é irrelevante, pois o assunto seria envolto de um contexto da metafísica onde ninguém chegaria há uma conclusão exata, mas que todo ser dotado de vida é um indivíduo, e sua vida possui uma riqueza significativa de complexa apreensão, pois é mais que um processo que se instaura na concepção, transforma-se sem perder sua identidade, ao passo que muda de qualidade deixando de ser vida para ser morte. (SILVA, 2018, p.199)

Quanto ao conteúdo do direito à vida existem duas vertentes: a primeira delas é de que cada indivíduo deve ter o direito de permanecer vivo e a segunda é que cada um deve ter a garantia de um nível adequado de vida, ou seja, o direito à vida é dever do Estado e para garanti-lo usará da segurança pública. Do impedimento da justiça privada e do respeito à vida de seus cidadãos garantindo a estes os seus direitos fundamentais. (TAVARES, 2018, p 431).

No mesmo raciocínio, Moraes alega que a Constituição Federal declara, deste modo, o direito à vida, cabendo ao Estado garanti-lo em sua dupla definição, sendo a primeira pertinente ao direito de prosseguir vivo e a segunda de ter vida digna quanto à permanência. É perceptível o entendimento de que constituição da República Federativa do Brasil assegura o direito à vida, sendo o Estado responsável por protegê-la e fornecer meios de dar dignidade a esta existência. (MORAES 2014, p. 34).

Silva definiu que o direito de permanecer vivo consiste no fato de que se deve defender a própria vida, lutar pelo viver, de tal forma, que apenas a morte espontânea possa interromper o processo vital e é por este direito de viver que a legislação penal pune toda conduta de interrupção violenta do procedimento vital. (SILVA, 2017, p. 200)

No que se refere ao início da vida, esta será definida pelo biólogo e cabe ao jurista dar respaldo legal a mesma; do ponto de vista biológico a vida começa com a fecundação do óvulo através do espermatozoide; entretanto a vida viável começa com a nidação, ressalta-se que a Constituição protege a vida de forma geral e de forma não absoluta (MORAES, 2014, p. 34).

Todavia, Tavares explica que com relação ao momento em que se inicia o direito à vida, pode-se dizer que é uma questão biológica e existem várias teorias quanto à mesma, são elas (TAVARES, 2018, p 432-433):

Teoria da concepção: Aceitada pela igreja católica, esta teoria defende que há vida humana a partir do momento da concepção;

Teoria da nidação: Alega que o início da vida se inicia quando o embrião se fixa na parede uterina;

Teoria da implementação do sistema nervoso: Defende que é necessária a existência das estruturas iniciais do que virá a ser o sistema nervoso central que começa a surgir entre o decimo quinto e o quadragésimo dia do desenvolvimento embrionário é essencial que se mostre no feto característica exclusivamente humana;

Teoria dos sinais eletroencefálicos: O feto deve apresentar atividade cerebral para o reconhecimento de uma vida humana, esta atividade elétrica se inicia depois das oito semanas de gestação;

Teoria natalista: Apenas com o nascimento (exteriorização do ser) começa o direito à vida.

O Pacto São José da Costa Rica em seu artigo 4º, n.1, por sua vez determina: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

A expressão “em geral” contida no artigo exige do leitor uma interpretação mais específica, no sentido de que a proteção à vida ocorre desde a concepção, mas existe uma possibilidade de quebra desta diretriz, esta exceção poderá ocorrer em casos registrados pelo legislador com respeito ao critério da proporcionalidade e quando existir um confronto de valores igualmente constitucionais. (TAVARES, 2018, p 434)

O artigo 2º do Código Civil diz que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Resta evidente que a lei protege o direito à vida desde a concepção; ou seja mesmo antes de nascer, já tem os direitos já garantidos. Entretanto a capacidade para exercê-los se dá com o nascimento com vida.

Teixeira explica que o direito de permanecer vivo possui limitações pois existem circunstâncias onde a vida será relativizada, uma delas será em casos de aborto legal, conduta elencada no artigo 128 do Código Penal; outra hipótese é o caso de aborto do feto anencefálico, pois o STF entendeu que não se trata de conduta criminosa, e por fim em casos de guerra declarada onde a pena de morte será lícita. (TEIXEIRA, 2018, p. 6).

O direito à vida possui notoriedade em todas as esferas jurídicas no entanto, há de se ressaltar brevemente sobre as excludentes de ilicitude que são quatro causas legais, onde o direito à vida será limitado:

Estado de necessidade: Acontece no caso, onde existe uma situação de perigo, o qual o indivíduo não provocou, mas que em decorrência da circunstância, precisará sacrificar um bem jurídico para poder salvar outro, seja ele próprio ou alheio, de tal forma que

infelizmente a destruição de um bem é fundamental para a permanência de outro, nestes casos o agente fará a escolha baseado pelo senso comum, dentro do critério de razoabilidade. (CAPEZ, 2020)

Legítima defesa: Os representantes do Estado não são onipresentes, por essa razão é concedido aos cidadãos à permissão para, em algumas situações, agir em defesa própria ou de terceiros, desde que o agente esteja impossibilitado de recorrer ao Estado e que sua conduta foi em prol de repelir injusta agressão através de meios necessários. (GRECO, 2017, p. 476)

Estrito cumprimento do dever legal: Os funcionários ou agentes públicos que realizarem conduta ilícita por força de uma obrigação legal obviamente não serão punidos, a não ser que haja fora dos limites impostos por lei. (CAPEZ, 2020, p. 541)

Exercício regular de direito: Apesar de a conduta ser considerada um crime, por uma exceção legal, ela se torna um direito de agir, porque houve uma permissão do ordenamento jurídico. Este direito de agir emerge de situações expressas em um determinado regulamento legal em sentido amplo ou de costumes. (GRECO, 2017, p. 507 e 508)

Diante do conteúdo apresentado, é visível que a vida é um direito fundamental, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este direito surge a partir da concepção, é possível cessá-lo apenas em algumas ressalvas registradas pelo legislador ou através da morte espontânea. Cada ser humano tem o direito de ter a sua vida resguardada sem o direito de dela se abster, cumpre ao Estado prestar o amparo necessário a um nível adequado de vida que seja compatível com a dignidade da pessoa humana, afinal não basta simplesmente manter uma pessoa viva é de essencial relevância que cada indivíduo tenha segurança e uma vida digna sendo respeitado como pessoa.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Desde a antiguidade clássica existe um entendimento de que o homem é sujeito de dignidade, pois existem registros remotos de leis que eram responsáveis por zelar pelo respeito e dignidade da pessoa humana. É claro que estas leis não seriam aplicáveis na atualidade, pois a dignidade da pessoa humana possui um eixo de tolerabilidade, todavia estas leis apresentaram o condão de serem as primeiras formas de defesa da dignidade do ser humano contribuindo para uma evolução do atual entendimento sobre o tema.

O homem passou a se determinar como um sujeito de dignidade no decorrer de sua extensa evolução. Assim sendo, existem registros dos primeiros vestígios em formas de lei, com relação à preocupação pelo respeito à dignidade do ser humano que embora não aplicáveis contemporaneamente, contiveram o condão de ter os procedimentos primordiais de defesa da dignidade do indivíduo. (SÁ E MOUREIRA, 2015, p. 41)

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 1º, III traz a dignidade humana como fundamento, já no artigo 4º inciso II tem a garantia de que em suas relações internacionais, o ser humano será privilegiado com a prevalência do princípio da dignidade humana, no artigo 5º assegura os direitos individuais e coletivos, e de direitos sociais no artigo 6º ao 11º (BRASIL, 1988).

Sá e Moureira identificam que para descrever melhor o conceito de dignidade da pessoa humana, é necessário decifrar o significado da palavra dignidade que é “qualidade moral que infunde respeito consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza”. O termo dignificação remete ao processo de tornar algo digno, neste caso a vida; este entendimento instiga a muitas pessoas, por não haver um conceito unânime para este princípio, já que existe uma multiplicidade de valores culturais, religiosos e éticos trazidos por sociedades democráticas e plurais. (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 51)

Castilho reforça que, o conceito da dignidade da pessoa humana é algo cultural e por isto ao longo da história ocorreram tantas variações. A dignidade da pessoa humana se encontra fundada em um conjunto de direitos inerentes a personalidade da pessoa e no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade, é um valor em si mesmo, sendo assim, não se aceita nenhum tipo de discriminação e é dever do Estado propiciar uma vida digna aos seus indivíduos. (CASTILHO, 2012, p.193)

Dado do entendimento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância expor uma reflexão sobre a notoriedade dos valores culturais, por se tratarem de uma base para definir o que é digno ou não.

Esta reflexão se encontra na obra de dois biólogos chilenos, Humberto Maturana e Francisco Varela, que ao realizarem um estudo sobre a visão de animais, descobrem a existência de uma autorreferência aplicada a qualquer conhecimento. O observador é um mundo repleto, experiências e conhecimentos distintos que se tornam decisórios no reconhecimento do fato, bem como na compreensão de certos acontecimentos e de uma não compreensão de outros, o ser humano vê e se comunica com o mundo através de suas próprias lentes (SÁ E MOUREIRA, 2015, p. xvi, xvii)

Obtida a concepção da função do princípio tratado neste tópico, juntamente com a assimilação da forma que os valores de cada um interferem na maneira de enxergar um tratamento como digno, e já que cada um sabe do que é digno para si, surge um questionamento, seria a dignidade da pessoa humana um direito supremo? No qual os outros princípios devem se curvar?

Tavares expõe uma discussão sobre qual seria o princípio absoluto caso ocorra uma colisão de princípios, para o jurista quando se trata de direitos individuais não existem princípios absolutos, todavia há doutrinadores que pensam diferentes. Santos, por exemplo, afirma que a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, em caso de conflito de princípios, deve-se atentar e optar em determinada situação pelo valor coletivo, esta opção não sacrificará o valor da pessoa humana. (TAVARES, 2018, p. 448-449)

Dentro do sistema constitucional, apesar de todas as normas terem o mesmo peso, os princípios por sua vez podem ter “pesos abstratos” distintos, este peso abstrato é apenas um dos fatores a ser ponderado, sendo necessário levar o grau de interferência sobre o direito preterido que a opção do outro pode acarretar; a ponderação entre os bens em confronto poderá ser feita por um juiz para resolver a lide, tanto por um legislador quando determinar que diante de uma situação semelhante um direito prevalecerá sobre o outro (BRANCO, 2020, p. 239 e 240).

Por fim, entende-se que não há um conceito exato de dignidade da pessoa humana por ser um tema carregado de valores culturais, oriundos de sociedades distintas. Todavia, entende-se que para alcançar esta dignidade, é necessário pensar no ser humano como um alguém único, que merece ser respeitado, sendo inaceitável qualquer discriminação a este, pois a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e é dever do Estado corroborar para que seus indivíduos tenham uma vida digna.

No entanto, existe certa discussão que busca definir se a dignidade humana é um princípio absoluto, ou seja, um princípio que sempre se prevalece acima de todos os outros, ou se na verdade se trata de um direito relativo, parte da doutrina defende que sim, a dignidade da pessoa humana é um direito absoluto levando em conta sempre o que o indivíduo entende como digno para si; já a outra parte defende que se trata de um princípio relativo. O juiz será o responsável por analisar o caso em específico e ponderar qual a medida mais justa, ou então será responsabilidade do legislador criar uma lei referente ao caso que resolva o problema, e ao mesmo tempo se aplique a outros casos semelhantes.

3.3 Princípio da Liberdade e Igualdade

No título II o capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição é afirmado no caput do artigo 5º, a garantia dos valores igualdade e liberdade. Entretanto, tais valores foram edificados como princípios constitucionais o que implica em uma mudança de postura do operador do direito pois princípios jurídicos são normas jurídicas (SÁ E MOUREIRA, 2015, p. 54).

A definição de igualdade está relacionada ao sentimento de justiça e pode ser entendida de maneira formal ou material, a igualdade formal explica que as pessoas devem ser tratadas de forma igual aos demais, que estejam em desigualdade em lei, impedindo privilégios a qualquer grupo, proibindo um tratamento diferenciado àqueles que são minorias, por outro lado a igualdade material acredita no oposto, que é necessário um tratamento desigual aos desiguais; e igual aos iguais (LIMA, 2015).

Muitos doutrinadores expressam que a igualdade formal como uma forma de igualdade negativa, afinal se sintetiza em tratar os iguais e os desiguais da mesma maneira e por isto é negativa. A igualdade material é a incidência da isonomia entre todos os homens e isto significa que é preciso tratar os desiguais de maneira distinta dos iguais (COUTO,2015)

Sá e Moureira trazem um questionamento sobre a forma de desfrutar do princípio da igualdade, que diz o seguinte, de que forma garantir o princípio da igualdade entre pessoas tão diferentes, especificamente, entre pessoas saudáveis, que têm a vida atrelada à saúde mental e corporal, e aquelas que sofrem as consequências de várias doenças, onde a vida nestes casos, se transformou em dever de sofrimento? (SÁ e MOUREIRA, 2015, p.107)

O autor acrescenta ainda que a vida só deve permanecer como direito fundamental oponível “*erga omnes*” se for possível viver bem, a partir do momento em que a saúde do corpo não mais garante um bem estar de vida, é necessário ser considerado outro direito do contrário ocorre uma infringência ao princípio da igualdade porque a vida estaria nestas hipóteses sendo direito para uns e dever para outros.

Frente ao discorrido é de suma importância um trecho de Elisabeth Kubler-Ross uma psiquiatra americana que se dedicou a estudar a morte e por uma desagradável coincidência foi acometida por uma grave doença a deixando acamada.

Kubler-Ross diz que a morte é uma experiência positiva e maravilhosa, mas o seu processo quando prolongado é um pesadelo, lavra todas as faculdades, principalmente a paciência, a resistência e a equanimidade. Durante o ano de 1996, a psiquiatra lutou contra as

dores e limitações impostas por sua paralisia. Afirmando que a privacidade é coisa do passado, os cuidados paliativos são constantes, nem mesmo a campainha da casa é possível atender, a vida se torna uma desgraça, se tornar uma pessoa dependente após 15 anos de independência é uma lição complicada. (KUBLER-ROSS, 1998, p. 293)

Apesar do grande sofrimento relatado pela a autora, ela diz ser contra a atitude de tirar a vida das pessoas prematuramente, embasadas no fato de que estão acometidas por fortes dores ou desconforto, afinal a mesma acredita que nada acontece por um acaso e que privar as pessoas de morrerem naturalmente é uma atitude que tira das pessoas a oportunidade de aprender uma última lição enviada pelo divino. (KUBLER-ROSS, 1998 p. 293).

Por outro lado, existem aqueles que desejam fazer escolhas diferentes, será que para estas pessoas a escolha seria uma garantia do princípio da igualdade? Para responder esta indagação é importante trazer à baila outro princípio constitucional, o da liberdade. (SÁ E MOUREIRA, 2015, p. 97)

Branco define que as liberdades são consagradas a partir da interpretação do indivíduo como um ser humano em busca de sua auto realização e responsável por escolher meios aptos para cumprir suas potencialidades. O Estado Democrático se legitima como uma forma dessas liberdades serem guardadas e estimuladas de forma isonômica. O Estado Democrático se demonstra como uma instância para solução de conflitos entre pretensões divergentes que resultam dessas liberdades. (BRANCO, 2020, p. 346)

O conceito de liberdade se encontra na faculdade estar disponível para fazer algo para si próprio e se forma na possibilidade de decidir, autodeterminar-se, é fato que com a liberdade aparece também às responsabilidades que o indivíduo deve ter consigo mesmo e perante a comunidade. (SÁ e MOUREIRA, 2015)

O princípio da liberdade está elencado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”

A liberdade de expressão tem a função de que o Estado não exerça censura, não é o estado que impõe as opiniões da população ou se merecem ser tidas como válidas e aceitáveis, antes de tudo, esta tarefa cabe ao público aos quais as manifestações se dirigem por isso a garantia do artigo 220 da Constituição Brasileira. Este é um direito de índole defensiva que exige uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfere na liberdade do indivíduo. (BRANCO, 2020, p. 348 e 349)

Tavares esclarece sobre as limitações deste direito expondo que toda liberdade tem limites, ou seja, não se trata de um direito absoluto e para que cada conduta humana

esteja amparada no porto da liberdade de expressão o exercício deste princípio não pode prejudicar a outros em nenhum dos seus direitos. (TAVARES, 2015, p. 450)

É importante encontrar um equilíbrio do interesse coletivo e individual, uma liberdade de escolha para os indivíduos que se encontram em situação onde a vida se transformou em dever de sofrimento, já que suas vidas não estão agarradas a saúde do corpo e da mente. Desta forma, é possível garantir uma isonomia entre pessoas sãs e aquelas que, infelizmente devido a doenças, têm uma vida que se tornou um dever de sofrer e por isso dever de viver. (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 107)

É preciso mencionar a história de um homem que não foi tratado com dignidade, tão pouco teve respeitado a sua escolha, frustrado por se encontrar incapacitado de tirar a sua vida implorou para alguns amigos que o ajudassem.

Se trata de Ramón Sampredo um espanhol, tetraplégico desde os 26 anos, que requereu à justiça espanhola o direito de morrer, por não aguentar viver. Por cinco anos lutou judicialmente, mas o direito não lhe foi concedido, pois a lei espanhola alegava ser um homicídio. Com a ajuda de terceiros planejou a sua morte de maneira a não incriminar sua família ou seus amigos, e em uma gravação antes de tomar a bebida composta por cianureto que iria pôr fim a sua vida, deixou sua última mensagem (GOLDIN, 2007).

Diante uma análise do tempo percorrido, não houve felicidade em momento algum, apenas o tempo que passou contra a minha vontade. Apenas o tempo e o entendimento futuro serão capazes de decidir se este desejo é ou não razoável. (SAMPEDRO, Ramón, 2004).

Neste segundo caso, é perceptível o grande desconforto de Ramón, afinal sua condição irreversível o deixou tão desgastado ao ponto de sentir que sua vida se tornou um dever de sofrer, triste por estar sofrendo de um mal irremediável e não ter sua vida como antes, pediu ao Estado o direito a Eutanásia, mas, infelizmente diferente do primeiro caso, sua solicitação foi negada, e após implorar a terceiros para que o ajudasse conseguiu concluir seu objetivo, mas infelizmente de forma sofrida, cometendo um suicídio assistido ao ingerir cianureto.

Em síntese, em nada resolve a liberdade de expressão, neste contexto, se junto a ela não acontece um tratamento isonômico, com a devida garantia de um mínimo de dignidade humana; conclui-se que é incoerente definir o que é bom ou não para outrem baseado no próprio parâmetro de vida, pois cada ser é único e possui uma realidade de vida diferente dos demais e isto implica na sua forma de ver o mundo e compreendê-lo e tomar as suas próprias decisões.

3.4 Princípio da Autonomia da Vontade

O princípio da autonomia da vontade está fortemente vinculado ao princípio já explanado, o da liberdade elencado no artigo 5º da CRFB, afinal este princípio está agarrado à percepção de escolha que cada ser humano tem, ao tomar suas decisões na vida, optando sempre pelo que lhe proporciona prazer e caso for necessário para sua satisfação pessoal (TEIXEIRA, 2018, p.15)

A carta magna proporciona este direito no inciso II, art. 5º II – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Deste modo, a autonomia da vontade é um princípio que atende às vontades de seu detentor que direciona a sua vida conforme realiza suas escolhas, entretanto não é um direito absoluto pois as escolhas feitas por cada indivíduo não pode ferir a lei.

Teixeira esclarece que a autodeterminação encontra seus limites nos direito alheio, estes direitos são sempre fornecidos pelas normas jurídicas estabelecidas pelo Estado, que apesar de garantir esta autonomia, sem interferências, acaba por restringir de forma democrática esta liberdade de escolha, no intuito de proteger a liberdade de outros de escolher de acordo com suas concepções. (TEIXEIRA, 2018, p.15 ,16)

Ocorre que, que em alguns momentos princípios relacionados à autodeterminação podem se colidir com o direito à vida, neste caso a eutanásia, que nitidamente é uma geradora de um embate entre direito à vida e o direito à uma morte tranquila e digna, e por isto a importância de um entendimento de como resolver possíveis casos, a forma de resolver este problema será exposta a seguir.

Branco expõe que não há uma hierarquia entre princípios fundamentais por estes possuírem pesos abstratos, em caso de conflitos o método de resolução é o exercício da ponderação juntamente com uma análise do grau de interferência que este direito pretendido pode causar, contudo esta ponderação terá presente à validação de premissas empíricas nos argumentos postos como solução para o problema dos direitos colididos. (BRANCO, 2020, p 239)

O conflito entre os princípios citados neste subtítulo estão longe de se extinguirem por serem distintos e repletos de limitações, todavia quanto à eutanásia, a autonomia da vontade possui uma barreira resistente, pois existe uma norma que proíbe a conduta de forma indireta, assunto que será abordado no próximo capítulo.

Esta seção da monografia exibiu a concepção do direito à vida dentro da constituição e a sua importância como um direito essencial para a existência de qualquer outro direito. Após o surgimento deste primeiro direito, surgem os demais princípios abordados que também são essenciais, para a garantia de uma vida respeitável. Afinal, cada um através de sua maneira de enxergar o mundo obtém uma informação do que é melhor para si próprio, e necessita de uma liberdade para poder realizar suas próprias escolhas, bem como exigir que sejam elas respeitadas através de um tratamento isonômico, digno.

Adiante, na terceira seção da monografia é tratado o assunto da eutanásia em outras esferas do ordenamento jurídico brasileiro e no Conselho Federal de Medicina; além de argumentos à favor e contra a eutanásia, tornando o próximo capítulo relevante para a compreensão do motivo que causa uma certa dificuldade na aceitação da eutanásia como um direito a morte digna.

4 A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesta seção, faz-se menção sobre o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro com relação à eutanásia; os argumentos pró e contra, bem como a forma que o Conselho Federal de Medicina lida com o assunto e quais os procedimentos que os médicos seguem quando precisam tratar de algum paciente que se encontra em fase terminal de uma doença. Adiante são expostas as dificuldades na aceitação da eutanásia como um direito, e alguns casos reais de pessoas que pediram o direito a uma morte digna, e outros em que foram os responsáveis que pediram a autorização ao Estado.

4.1 O Conselho Federal de Medicina e a Bioética

O Conselho Federal de Medicina traz critérios para que qualquer pessoa plenamente capaz e maior de idade possa escolher quais tratamentos terapêuticos deseja receber e qual não poderá escolher sob nenhuma hipótese quando for acometido por uma doença ou mal grave e irreversível.

A bioética provém dos radicais gregos “*bios*” e “*ethos*” que significa ética da vida, é um ramo da filosofia que estuda as ações humanas a respeito da vida e toda sua amplitude, a bioética abarca assuntos de cunho moral, ambiental e sanitário da sociedade. (HEINRICH, 2021, p.17)

Almeida acrescenta que as grandes descobertas que versam sobre o avanço da ciência, se tornaram motivos para muitos debates, já que este avanço trouxe muitos benefícios para o homem, mas em contrapartida destes avanços surgiram discussões sociais por conter meios agressivos e invasivos em seus procedimentos, tornando necessária a existência da bioética, para servir como mediadora no relacionamento entre a ética e a ciência, resolvendo problemas criados pelo desenvolvimento biomédico e sua repercussão dentro da sociedade. (ALMEIDA, 2019)

O tema eutanásia é um assunto que se conecta com a bioética porque além de acender discussões morais sobre o viver e o morrer, gera um confronto de princípios como já mencionado no capítulo anterior, envolve a responsabilidade médica com a vida humana de forma a zelar por ela e garantir que não serão aceitos procedimentos invasivos e inúteis apenas para manter alguém vivo.

A visão da sociedade em relação à morte é vista como um símbolo de impotência, fracasso e por consequência é um assunto ocultado, evitado e conservado em silêncio, sendo que na verdade deveria ser considerado um processo que indica o fim do ciclo natural da vida. A morte, portanto, precisa de uma proteção jurídica devido ao crescimento de doenças características do envelhecimento e o aumento de tratamentos para os pacientes terminais, tais situações emergem questões sobre o momento e a forma de falecer (CARDIN e NERY, 2020, p. 101).

No ano de 2006 o CFM (Conselho Federal de Medicina) criou a resolução 1805/06 autorizando os médicos a praticar a ortotánasia daí surgiram discussões relacionadas a sua validade, em 2007 o Ministério Público Federal do Distrito Federal propôs ação civil pública (2007.34.00.014809-3) para que a determinada resolução fosse revogada, mas o juiz federal Roberto Luiz Luchi Demo Substituto da 14ª Vara/DF em sede de decisão julgou improcedente a ação. (ALMEIDA, 2019)

Perante as limitações do Código Penal vigente sobre o assunto, houve a necessidade de expor de forma fundamentada os motivos para dar embasamento à aceitação deste instituto, uma das razões argumentadas foi à necessidade de uma norma para auxiliar na relação entre o médico e o paciente em casos específicos onde o enfermo está acometido por uma doença grave e já na fase terminal (HEINRICH, 2021, p.39)

Esta reflexão fica explícita com a leitura da ementa da resolução 1805/06 que autoriza a possibilidade da ortotánasia quando o enfermo estiver na fase terminal de uma doença que é grave e incurável, o médico então fica autorizado a parar ou suspender os procedimentos que estiverem apenas aumentando a vida do paciente sem nenhuma perspectiva de cura, mas ele precisa garantir que o paciente receberá os devidos cuidados para aliviar os sintomas e respeitar sempre a vontade do paciente ou de seu representante legal. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2006)

Cardin e Nery determinam que o paciente deve possuir condições de escolher o tratamento ou conduta que será submetido, e para que esta escolha seja a mais adequada ele deverá tomar a decisão, conscientemente, sendo bem informadas sobre todas as medidas que podem ser tomadas e possíveis intervenções relacionadas à doença, além de ter todas as suas dúvidas sanadas. (CARDIN e NERY, 2020, p.103)

A resolução 1805/06 do CFM seguiu as diretrizes da CRFB/88 já que usou como embasamento para a liberação da ortotánasia um princípio pertinente ao assunto que é o princípio da dignidade da pessoa humana que estabelece inclusive que ninguém será

submetido a um tratamento degradante, desumano ou que envolva tortura. (HEINRICH 2021, p.39).

A resolução aludida é composta por 3 artigos, O primeiro aborda sobre as permissões do médico em continuar ou não com um tratamento, em seguida têm-se 3 parágrafos informando os requisitos que o médico deverá seguir que são: o dever do médico em esclarecer ao representante legal ou ao doente o tipo de tratamento terapêutico adequado a cada situação; a decisão que for acatada será registrada e fundamentada no prontuário; se o doente ou representante legal assim desejar poderá buscar outra opinião médica. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2006)

Cardin e Nery alertam, que o profissional deve estar muito atento em analisar a capacidade do paciente ao tomar uma decisão acerca das intervenções médicas, ele deve verificar se o doente tomou a decisão por medo de expressar sua verdadeira vontade ou se é por estar sentindo dores insuportáveis, para que possa ter certeza se há alguma vulnerabilidade que o impeça de falar a sua real vontade, isso porque a angústia após receber um diagnóstico que mostre uma patologia pode interferir nas assertivas racionais. (CARDIN e NERY, 2020, p.104)

O 2º artigo do regulamento afirma que os cuidados para amenizar os sintomas do enfermo serão assegurados para evitar o sofrimento e garantir o conforto físico, social, psíquico e espiritual, além do direito do paciente de receber alta hospitalar. O 3º e último artigo impõe que a resolução entra em vigor na data de publicação. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA,2006)

O ato médico de cuidar do paciente em estado terminal significa respeitar a dignidade da pessoa humana e sua autonomia ainda que isso resulte na suspensão de procedimentos médicos para prolongar a vida sem expectativa de cura. O que deve permanecer é o bem-estar do doente diante as inovações científicas e tecnológicas. Caso a pessoa possa expressar a sua vontade em optar por prolongar a sua vida mesmo que sem chances de cura a sua vontade deverá ser respeitada e preservada (CARDIN E NERY, 2020, p. 98).

Conforme o transcrito, entende-se que a ortotanásia é lícita no Brasil por se tratar de uma forma que permite a humanização da morte, devido ela tentar evitar o máximo possível o sofrimento do paciente já que este se encontra no estágio terminal de sua enfermidade.

A ética médica tradicional era carregada de um forte conceito paternalista no sentido de que o enfermo deveria apenas seguir as ordens médicas, sem questionamentos;

igual um filho obedece a um pai. Assim, até a primeira metade do século XX eram desconsideradas as crenças e os valores do paciente. Apenas a partir da década de 60 que os códigos de ética profissional passaram a enxergar o doente como um sujeito autônomo. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA,2006)

Conforme a ciência médica se desenvolveu Penalva (2009, p. 182) alega que ocorreram mudanças admiráveis no âmbito jurídico no sentido de que as questões relacionadas ao prolongamento artificial da vida humana e a descoberta de medicações que podem inibir as dores, levantaram posicionamentos acerca dos possíveis direitos do enfermo a serem exercidos.

No intuito de melhorar a relação médico-paciente e superar este conflito, foi criada em 2012, a resolução 1.995 do Conselho Federal de Medicina, a qual regulamentou as diretivas antecipadas de vontade do paciente na área de atuação médica. (HEINRICH, 2021, p. 42)

As diretivas antecipadas funcionam como um instrumento de auxílio nas tomadas de decisões dos pacientes incapazes, se trata de um documento escrito por pessoa capaz, com o objetivo de dispor sobre qualquer tratamento que o paciente venha a se submeter. (PENALVA, 2009, p.182)

O primeiro artigo da resolução1995 do CFM assim dispõe:

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012)

Claramente, as diretivas antecipadas de vontade são importantes porque direcionam o paciente a exprimir o seu real desejo de forma expressa e prévia, quanto aos tratamentos e cuidados que deseja, ou não, receber quando estiver incapacitado de se manifestar com autonomia e livremente.

Heinrich deixa claro que as diretivas antecipadas não são destinadas apenas a aqueles que estão no fim da vida, elas poderão ser feitas por qualquer pessoa capaz e que queira decidir sobre sua finitude em prevenir um prognóstico fechado. Outro ponto, é que ambas as resoluções abordadas neste subtítulo se complementam, inclusive corroboram para que não exista espaço para a prática da eutanásia ou qualquer outra conduta que viole o ordenamento jurídico brasileiro. (HEINRICH, 2021, p.43)

No tocante as demais disposições, define-se que o médico levará em consideração a decisão do paciente que nomeou um representante legal, todavia se as diretivas antecipadas

de vontade estiverem em desacordo com o Código de Ética Médica serão desconsideradas, por fim o § 5º do art. 2º os mostra os procedimentos que os médicos irão tomar nos casos em que houver a necessidade de decidir sobre um conflito ético, após realizar as instruções informadas o médico irá fundamentar a decisão tomada e aplica-la. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012)

No Brasil, a declaração prévia de vontade do paciente terminal precisa ser lavrada por escritura pública perante notário no intuito de garantir a segurança jurídica. E, indicado a criação de um banco nacional de declarações de vontade dos pacientes terminais, a fim de garantir maior eficácia na realização da vontade do paciente, impedindo que a declaração não gere efeito. Com o cumprimento das disposições formais citadas, o cartório encaminha a referida declaração ao Registro Nacional que será aplicada de forma pública. (PENALVA, 2009, p.536 e 537).

4.2 No Direito Penal

O termo “direito a vida” está ligado às discussões pertinentes a legalidade ao aborto, e ao debate sobre a interrupção voluntária da vida em certas ocasiões peculiares e dramáticas; entretanto este direito possui abrangência mais ampla e aparece ligado aos direitos a integridade física, a moradia, a serviços médicos, à alimentação adequada aos serviços sociais indispensáveis, a se vestir com dignidade e ao descanso. (BRANCO, 2008, p.394).

Dentro da esfera penal brasileira não há uma regulamentação específica para caracterizar a conduta da eutanásia, sendo considerado um atentado contra a vida por interromper a existência humana de forma artificial, logo é equiparada ao crime de homicídio privilegiado previsto no artigo 121, § 1º do Código Penal.

Art. 121 - Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Caso de Diminuição de Pena § 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).

Ou seja, aquele que praticar qualquer tipo de eutanásia será julgado pelo crime de homicídio pelos motivos de relevante valor social moral ou sob o domínio de violenta emoção e logo em seguida, a injusta provocação da vítima, com a possibilidade de uma redução da pena, de um sexto a um terço. Por outro lado, a ortotanásia não será considerada uma conduta

criminosa, mesmo se tratando de um tipo de morte, logo aquele que a cometer não será punido.

Em maio de 2007, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública questionando a resolução 1.805/2006, referente à ortotanásia pedindo a suspensão liminar dos efeitos da resolução, por que supostamente, se tratava da prática de um homicídio por omissão. Todavia o pedido não foi considerado, pois de acordo com o artigo 13, § 2º, do CP a omissão só é relevante nas hipóteses em que o agente teria a capacidade e dever de agir para evitar o resultado, mas não o fez; o que não é o caso da ortotanásia, pois neste caso há certeza da morte. (HEINRICH, 2021 p.41)

É nítido que a ortotanásia não poderia mesmo ser enquadrada como um homicídio, visto que se trata de uma morte natural e certa no sentido de que não há formas de evita-la, além do que existe uma autonomia do paciente ou de seu representante legal em escolher passar pelo procedimento ou não. Já, a eutanásia é vista como um crime, por ser considerado um atentado contra a vida, mesmo quando o indivíduo tem plena capacidade e autonomia para fazer suas escolhas.

4.3 Posicionamento dos Tribunais Nacionais

Existe no Brasil um projeto de lei que traz no seu texto a previsão da prática da eutanásia, trata-se do PLS125/96, o Senador Gilvam Borges foi responsável por cria-lo sendo o único projeto de lei sobre o tema, todavia em 2013 foi arquivado sem votação. (SENADO FEDERAL)

O Senado Federal no ano de 2009 aprovou o Projeto de Lei do Senado Federal nº116 de 2000 que exclui a ilicitude na prática da ortotanásia dentro do Brasil, com uma alteração no CP que foi o acréscimo do artigo 136-A, o projeto foi encaminhado à Câmara dos deputados e continua esperando aprovação.

No Senado Federal tramita o novo código penal (PLS nº 236, de 2012) que se aprovado tipificará a eutanásia e trará circunstâncias em que poderá ser excluída a ilicitude do ato:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos. § 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. Exclusão de ilicitude § 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua

impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão. (PLS nº 236, de 2012)

O PLS nº 236, de 2012, como exposto, traz a tipificação da eutanásia com uma possibilidade de pena de dois a quatro anos de pena, além de uma possível excludente de ilicitude nos casos em que o juiz considerar ser aplicável.

Como mencionado anteriormente, a jurisprudência apesar de não ter um regulamento sobre a eutanásia tende a sempre se posicionar contra qualquer conduta que interrompa a vida. O STF traz o seguinte julgado, para dispor sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexos de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleitado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (MI 6825 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019)

(STF - AgR MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019)

O AG. REG MI: 6825 teve o objetivo de promover o exercício do direito fundamental à morte digna, por parte do impetrante George Salomão Leite, argumentando que este direito consta de forma implícita nos princípios presentes na CRFB/88, de modo a requerer um labor hermenêutico para aferir sua existência. Conceituou-se que o direito a morte digna seria um direito subjetivo público, assegurado a quem padece de uma enfermidade grave ou incurável, podendo desde que manifestado previamente decidir sobre o momento e a forma de sua morte.

Os princípios constitucionais invocados para comprovar a existência implícita do direito a morte digna foram: 1-Dignidade da Pessoa Humana; 2- Vedação de tortura tratamento desumano ou degradante; 3 Liberdade e autonomia individual; 4- integridade física, psíquica e moral; 5- Liberdade religiosa; 6- Dever fundamental de solidariedade por parte de terceiros; 9- Direito fundamental a vida

O Senhor, Ministro Edson Fachin (Relator) em seu voto afirmou que o recurso não pode prosperar porque o agravante não trouxe argumentos, com capacidade de informar os fundamentos da decisão combatida; acrescentou ainda que é necessária a demonstração da inviabilidade do gozo do direito pleiteado. Na decisão impugnada não foi demonstrado o descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no que se refere ao direito à morte digna.

Do voto do Senhor Ministro Celso de Melo extraiu-se que o MI não é acolhível pois no caso não ocorreu uma lacuna técnica. No momento não cabe discorrer acerca do tema do fundo pois o mandado de injunção não é cabível ao caso e sim o mandado de segurança ou outra via processual de tutela.

O Senhor, Ministro Luís Roberto Barroso seguiu o raciocínio no sentido de que não há os requisitos mínimos necessários para um possível reconhecimento da legitimidade ativa, portanto não proveu o agravo regimental.

Quanto à decisão, o Tribunal por unanimidade negou provimento ao agravo. O Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, não participou do julgamento, também restou ausente de forma justificada o Ministro Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Luiz Fux.

4.4 Argumentos favoráveis e contrários

É fato que as constituições dos ordenamentos ocidentais amparam a vida como um fundamento basilar. Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana é citada, em variados textos legais e cartas constitucionais existentes, como no preâmbulo da DUDH e também nas constituições da Alemanha, Espanha, Portugal, Grécia Brasil, Itália, Irlanda, Paraguai e Bélgica. (MASCARENHAS E GONÇALVES, 2017, p.195)

Sob a influência de uma sociedade pluralista que se auto afirma democrática constantemente, resolver a questão do “querer morrer” implicam debates persistentes em torno da autonomia que o ser humano possui e da capacidade de permitir que o mesmo escolha morrer. (SÁ E MOUREIRA, 2015, p. 9).

Aqueles que não defendem a eutanásia fundamentam o seu ponto de vista na irrenunciabilidade da vida humana, alegando que é triste um médico ser obrigado a antecipar a morte dos pacientes, e que pode ocorrer uma mudança de ideia de quem é a favor nas hipóteses de descoberta de um tratamento novo; além do mais as pessoas contrárias à eutanásia também baseiam seus argumentos em questões religiosas pois afirmam que Deus deu a vida e quem a retira de alguém está cometendo um homicídio. (THAISS. S, 2019, p.26 e 27)

A sacralidade da vida é um argumento muito forte, entre os que são contra a eutanásia, porque estas pessoas acreditam que Deus dá a vida e cabe somente a Ele tirar; logo aquele que atente contra um direito tão fundamental e divino estaria usurpando uma função que é apenas de Deus. Realmente, a religião defende a vida em qualquer circunstância e a põe como uma espécie de princípio inquebrável (TEIXEIRA, 2018, p.13)

Outra objeção à eutanásia é a possível criação de um ambiente desagradável aos idosos que se sentiriam inúteis e culpados, e a probabilidade de aumentar o número de suicídio. Entretanto, Lepargneur responde que o abuso de um procedimento não justifica que seja retirada a legitimidade de seu uso. Aqueles que estão doentes, mas se sentem bem com a vida não vão querer morrer, simplesmente para imitar alguns desesperados, e quanto aos idosos, cabem aos familiares e amigos prestar o devido apoio solidário e humano. (LEPARGNEUR, 1999, p.4)

Aqueles que se opõem a eutanásia também sustentam que é uma obrigação do Estado proteger a vida humana, afinal se trata de um bem jurídico supremo. O poder público estaria, de tal forma, obrigado a evitar que os cidadãos sejam colocados em situação de risco, já que certos direitos do indivíduo estão subordinados aos interesses do Estado, que irá disponibilizar meios de estender a vida, mesmo contra a vontade da pessoa. (SÁ E MOUREIRA, 2015, p. 10)

Destaca-se que um argumento favorável é levar em consideração a saúde mental do paciente terminal que deseja morrer, pois até que ponto este paciente teria condições de escolher de forma lúcida uma decisão tão séria? Para os defensores desta corrente, o paciente terminal por estar vivendo um momento estressante, pode fazer escolhas erradas por estar em um estado de confusão mental, sendo assim apenas o médico é quem poderia decidir pelo paciente. (TEIXEIRA, 2018, p.13 e 14)

Conforme já exposto, os médicos não podem mais obrigar que um paciente escolha um tratamento e se abstenha de outro, porque o paciente tem autonomia sobre o próprio corpo, no sentido de que apenas ele ou um representante é quem pode determinar se

pretende prolongar a vida ou apenas receber os cuidados paliativos; ou seja, a resposta do o último argumento abordado não pode ser executada. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2006)

Quanto aos que são a favor da eutanásia, estes argumentam que existem quadros clínicos que infelizmente são irreversíveis, onde o paciente sente dores horríveis e muito sofrimento, motivando-o a alcançar a morte para se ver livre do padecer que se tornou o viver. A antecipação da morte, além de atender aos anseios do paciente de falecer com dignidade dá efetividade ao princípio da autodeterminação da pessoa em decidir sobre a morte e exercer a sua liberdade. (SÁ E MOUREIRA, 2015, p. 10)

Para os que estão a favor da eutanásia e tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, é válido atentar a uma crítica, no que tange aos deficientes físicos, que por estarem nesta condição não possuem dignidade em suas vidas e podem sofrer uma dizimação por fazerem parte de uma população mais fragilizada, então basear-se neste princípio para defender a eutanásia seria arriscado. (TEIXEIRA, 2018, p.14)

Sobre este ponto, Ramón Sampetro, após lutar para por fim a tormenta de viver 28 anos reclusos em sua própria cama, pede ao poder judiciário, a autorização da eutanásia, após o magistrado negar o pedido, Ramón frustrado se dirige às autoridades políticas, religiosas e aos juízes para perguntar: O que é a dignidade para vocês? Independentemente da resposta das vossas consciências, entendam que para mim isto não é viver dignamente. Eu queria ao menos morrer dignamente (RAMÓN, 2004)

Embora, a pergunta de Ramón Sampetro tenha uma formulação simples à resposta não, porque a resposta não é única. A construção de um possível argumento vem da discussão sobre o que a muito temo foi chamado de “vida boa”. Ramón deu foco ao raciocínio de que, não é sobre impor um projeto moralmente aceitável, mas sim sobre compartilhar. (SÁ E MOUREIRA, 2015, p.11)

Outro argumento relacionado aos que são a favor da eutanásia se deve a autodeterminação do paciente sobre a própria vida, é mais humano permitir a eutanásia do que deixar que o paciente terminal permaneça em um sofrimento insuportável por tempo indeterminado, isso nos casos de quem escolhe passar pela eutanásia. (TEIXEIRA, 2018, p.12)

O pedido voluntário é um requisito que deve ser analisado com muito cuidado que precisa estar com a capacidade de consentir íntegra, para isto, a fiscalização seria o meio de evitar alguma injustiça e analisar se os requisitos quanto à execução estariam sendo cumpridos (CARDIN e NERY, 2020, p. 105 e 106)

Perante as informações contidas até o presente momento neste trabalho, a polêmica em torno do certo e errado sobre o assunto possui fortes argumentos de ambos os lados envolvendo questões de cunho religioso, político e social. Por outro lado, o entendimento jurídico no Brasil é de que a conduta é ilegal sendo permitida apenas a ortotanásia através de resoluções específicas do CFM já mencionadas

4.5 Alguns casos reais e as dificuldades no reconhecimento como um direito

O apoio da mídia, como uma formadora de opinião, é essencial porque com o auxílio dela acontece o apoio social que pode se mostrar a favor ou contra a eutanásia, caso o tema não seja bem quisto, dificilmente o parlamento irá aprovar a proposta. É poder-dever da mídia divulgar o tema para que aconteçam debates e uma maior participação de cada cidadão. O caso de Eluana Englaro é um exemplo de como a participação dos cidadãos, e o papel da imprensa dão força na tomada de decisões. (MASCARENHAS E GONÇALVES, 2017, p.202).

Eluana sofreu um acidente em 1992, que a deixou em um coma profundo e irreversível, sua sobrevivência se dava através de sonda. Seu pai Beppino Englaro foi nomeado como tutor, desde então travou uma extensa batalha judicial para suprimir os tratamentos que a mantinham viva, após muitos anos, a Audiência Provincial de Milão atendeu o pedido do pai. Para convencer a corte o tribunal escutou diversos testemunhos de amigos e familiares de Eluana afirmando o quadro irreversível de suas faculdades mentais com a sobrevivência apenas biológica do corpo. (IHU, 2008).

O mesmo autor acrescenta que Eluana tinha 37 anos quando foi deferida a autorização para suprimir sua alimentação, a decisão dividiu a Itália, afinal a igreja católica definiu o ocorrido como um assassinato. Na época associações e movimentos surgiram para oferecer um atendimento para Eluana. O seu triste acidente foi um marco na Itália que pela primeira vez concordou que deixasse de ser hidratada e alimentada uma pessoa em coma irreversível.

O trágico destino da Eluana evidencia o próximo ponto contido na dificuldade na aceitação da eutanásia, que é sobre o temor das pessoas de estar indo contra os princípios de Deus e por isto sofrer uma espécie de punição divina, pois dentro da religião existe uma sacralização da vida.

A religião exerce um papel importante dentro da sociedade, por trazer mensagens de conforto e acolhimento para os momentos difíceis, e oferecer uma orientação para cada um

superar suas dificuldades; se sentir feliz e pleno e inclusive dar um sentido à vida com um sentimento de justiça. A religião busca a ética e a responsabilidade, por outro lado, a fé religiosa representa um dos principais freios à eutanásia, porque apresenta a ideia de que ela é um pecado contra Deus e que aquele que aceita o procedimento altera o carma de forma negativa. (THAISS.S, 2019, p. 28)

Para que as causas pró-eutanásia sejam aceitas, os profissionais de saúde deverão mostrar uma menor resistência, principalmente os médicos. A Holanda não teve uma forte oposição da “*Royal Dutch Medical Organization*” e logo ocorreu à legalização da eutanásia, antes da legalização, os médicos afirmaram que a abreviação da vida, nos casos de escolha do paciente, que sofre de um mal incurável, seria uma causa medicamente aceita ainda que ilegal. (MASCARENHAS E GONÇALVES, 2017, p.203).

Um caso real muito comovente é o de Vincent Humbert e a sua luta para conseguir o direito a eutanásia na França. Infelizmente, o jovem não recebeu o apoio e atenção devida das autoridades ou da sociedade, o que lhe rendeu muito sofrimento em sua jornada.

Vincent Humbert, francês, 20 anos, sofreu um acidente e ficou em coma durante 9 meses, ao acordar descobriu as sequelas do acidente sofrido ficou cego, mudo e tetraplégico, restou apenas o movimento de pressionar o polegar direito, para que Vincent pudesse se expressar, os profissionais de saúde desenvolveram um método onde alguém soletrava o alfabeto e ele movimentava o dedo na letra desejada, e assim passou a se comunicar com a sua mãe e as outras pessoas, assim que conseguiu entender a situação solicitou aos médicos a eutanásia. (GOLDIM, 2004)

Goldim informa que os médicos se recusaram atender ao pedido porque na França é ilegal, Vincent persistiu no pedido implorando a sua mãe e outras autoridades que alguém fizesse algo, redigiu uma carta para o presidente na expectativa de que ele abrisse exceção ao seu caso oferecendo indulto a quem o matasse por compaixão, a resposta veio por telefone o presidente negou a proposta e recomendou que Vincent precisava “retomar o gosto pela vida”. Agoniado Vincent escreveu um livro com o título “Peço-vos o direito de morrer” onde pede que ninguém julgue mal a sua mãe.

Este pedido aconteceu pois ele combinou com sua mãe a forma que iria morrer e que o livro fosse lançado apenas após a sua morte, logo não queria que ela fosse maltratada por uma “prova de amor”. No livro Vincent descreve que desde o dia do acidente se sente um morto-vivo e que nunca desejou esta falsa morte, mas o obrigam a viver sem nenhum motivo

plausível. Marie Humbert (mãe de Vincent) no dia 23/09/2003 ficou a sós com o filho em uma sala e adicionou uma alta dose de barbitúricos na sonda gástrica. (GOLDIM, 2004)

Continua o mesmo autor, descrevendo que a equipe médica interveio para reanimar, mas Vincent ficou em coma profundo falecendo no dia 27/09/2003 quando o médico chefe da equipe desligou o respirador do paciente, após uma reunião clínica que aprovou a decisão. Marie Humbert foi presa por tentativa de assassinato, e depois liberada pelo MP que informou que a processaria no momento oportuno.

O próximo caso é o Terry Schiavo seu drama serviu como estímulo para analisar as diferenças éticas do que se compreende como “vida boa”. Os médicos apontam que a lesão que Terry, sofreu apesar de irreparável, permite que a vida biológica se estenda por muitos anos. No ponto de vista do direito, o aspecto abordado foi entender quais seriam os reais interesses de Terry e como garanti-los, afinal ela não deixou nenhum tipo de testamento que determinasse sua real vontade. (SÁ e MOUREIRA, 2015, p.174)

Terry Schiavo nasceu nos Estados Unidos, na Flórida, ficou em estado vegetativo permanente após uma parada cardíaca em que o cérebro não recebeu a devida irrigação por 5 minutos. Permaneceu viva por 15 anos, através de tubos de alimentação e hidratação responsáveis por mantê-la viva. Os pais de Terry queriam mantê-la viva, já o marido queria que retirasse estes aparelhos. A princípio, tanto os pais quanto o marido de Terry tinham esperanças de que ela se recuperasse, inclusive existiram tratamentos terapêuticos realizados neste período. (BRUNATO, 2020)

Brunato informa que infelizmente os tratamentos não surtiram efeitos, e após 8 anos da parada cardíaca, seu marido Michael mudou seu posicionamento dizendo que era melhor deixar a esposa partir, porque ela não gostaria de viver desta forma. Como Michael era o guardião legal da esposa ele tinha a autorização, mas como os pais discordaram a batalha judicial para o feito rendeu mais 7 anos. A história se encerrou com o desligamento dos aparelhos que mantinham Terry alimentada e hidratada.

O mais apropriado ao caso, entretanto, seria realizar uma discussão acerca da forma de executar a Eutanásia, porque mesmo que a morte estivesse nos planos da Eluana ou da Terry, soa muito hipócrita concordar que alguém morra de fome, mas não aceitar que alguém possa ter autoridade para matar. No âmbito jurídico, se a morte for um direito das pessoas, não há diferença entre morrer de uma forma ou de outra, desde que este direito seja interpretado de forma coerente, com o resguardo da autonomia privada. (SÁ E MOUREIRA, 2015, p.175)

O recente caso da colombiana Martha Sepúlveda é o segundo episódio de eutanásia em paciente não terminal, a mulher sofria de uma doença grave e incurável chamada esclerose lateral amiotrófica. Na Colômbia a eutanásia foi descriminalizada em 1997, e se tornou lei em 2015. A data prevista para a eutanásia era dez de outubro, mas a clínica particular pela qual fazia tratamento anunciou que o procedimento fosse cancelado 36 horas antes, com o argumento de que o critério de terminalidade não foi cumprido, tal informação foi passada pela Comissão Científica Interdisciplinar pelo Direito de Morrer com Dignidade. (BBC, 2022)

A BBC, porém ressalta que a Justiça colombiana revogou o cancelamento do procedimento e deu ordem ao Instituto Colombiano de Dor para que cumprisse com o acordo de morrer dignamente solicitado por Martha. Em uma entrevista dada a Caracol TV, Martha disse estar cansada que não queria mais sofrer e pensar no morrer traz alívio, declarou ser católica mas que Deus não deseja vê-la sofrendo.

No dia 08/01/2022 Martha Sepúlveda morreu aos 51 anos através da eutanásia, no Instituto Colombiano de Dor na cidade de Medellín, de acordo com a sua ideia de autonomia e dignidade, e inclusive grata a todos que fizeram orações a apoiaram e acompanharam mandando mensagens de afeto e empatia em momentos tão difíceis. Um dia antes do falecimento de Martha, Victor Escobar, 60 anos, se tornou o primeiro a receber a eutanásia no país e na América Latina, por sofrer de várias doenças degenerativas incuráveis além de precisar de oxigênio diariamente. (BBC, 2022)

Existem condições de vida que não valem a pena ser vividas, devido os momentos prazerosos não existirem mais, restando apenas muito sofrimento e dor, a vida não é uma pena do real detentor, em alguns casos escolher a morte é uma forma de combater a sobrevida que é tão dolorida. A vida não é um fim em si próprio mais sim um instrumento a fim de alcançar a satisfação do viver. (MASCARENHAS E GONÇALVES, 2017, p.197)

Há um interesse muito grande do Estado em defender a vida, por ser ela a responsável pela a existência de todos os outros direitos. A forma que o Estado protege a vida em sua dupla definição, por isto a aceitação da ortotanásia se mostrou mais viável, pois a morte, neste caso, acontece naturalmente sem que ocorra uma interferência para acelerar o processo, por outro lado, a autorização de uma conduta do tipo da eutanásia gera uma resposta negativa, pois se acredita que a mesma está ferindo um direito fundamental, além de ir contra aos costumes de uma sociedade que sacralizou a vida, mesmo quando esta vida já se tornou uma sobrevida. No decorrer do próximo capítulo serão apresentados os países em que é aceita a Eutanásia e de que forma o procedimento é realizado.

5. A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA SOBRE EUTANÁSIA, CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS PARA O PROCEDIMENTO

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro a presente pesquisa já mostrou que a eutanásia, mesmo não possuindo um regulamento, não é impune, sendo enquadrada como um homicídio privilegiado. O único procedimento autorizado é a ortotanásia que é vista como um único método digno para atender ao paciente moribundo. Diante desta ilegalidade, faz-se necessário ter ciência do direito comparado, dado que a globalização tem avançado mundialmente.

Na abordagem a seguir, traz-se à baila o entendimento da legislação alienígena relacionado à prática da eutanásia com um devido foco nos requisitos para o procedimento e a consequência do descumprimento dessas regras impostas, quanto a escolha dos países, o foco de escolha foram os países que aceitam a eutanásia ativa indireta como procedimento.

5.1 Bélgica

No meio internacional a eutanásia é um assunto muito criticado por doutrinadores alguns países como Dinamarca, Itália, Noruega, Alemanha, Portugal, Suíça, Grécia, Áustria, Argentina e México. Abrandam ou isentam de pena o indivíduo que submeter alguém a eutanásia, por outro lado a BENELUX autoriza o procedimento por ter um caráter mais liberal logo este grupo de países concorda que a conduta deve ser admitida pelo Estado. (MASCARENHAS E GONÇALVES, 2017, p.198)

A Bélgica em 2002 seguiu os ideais da Holanda na permissão, mas tempos depois se destacou por ser um caso único onde há autorização para a prática da eutanásia em pacientes menores. O suicídio assistido é permitido e a eutanásia também nas modalidades ativa, passiva e indireta, quanto aos requisitos o paciente ou seu representante legal faz o pedido reiteradas vezes e deve estar sofrendo de algum mal incurável, em sofrimento psíquico e/ou físico constante e insuportável e sem possibilidades de alívio. (THAISS. S, 2019, p. 37).

A autora afirma que os médicos devem deixar o paciente informado de tudo, os pedidos serão analisados por médicos e psicólogos, a vontade do paciente deve ser escrita e espontânea sem pressão de terceiros, o menor que optar em passar pela prática da eutanásia deverá ser emancipado ou com capacidade de discernir e deverão estar cientes no momento dos pedidos os requisitos são obrigatórios e o profissional que não seguir as regras responderá

criminalmente. Com todos os requisitos legais cumpridos os pedidos serão analisados por uma comissão especial.

5.2 Canadá

O Canadá legalizou o procedimento em 2015, em enfermos que estivessem em fase terminal, a Suprema Corte autorizou e a medida ficou inerte por um ano com o objetivo de o parlamento legislar sobre o assunto, a legislação canadense trata a eutanásia e o suicídio assistido com a mesma nomenclatura que é “morte assistida”, isso porque há duas formas de realizar o procedimento, na primeira o enfermeiro ou médico fornece, prescreve um medicamento e a pessoa ingere, a outra forma acontece quando o profissional aplica a substância fatal. (VOLTATONE, 2019, p. 24)

5.3 Espanha

A Espanha se tornou o 5º país a permitir a eutanásia e morte assistida entrando em vigor em 2021, o Ministério da Saúde disse que a legislação aprovada pelo parlamento com 202 votos a favor e 141 contra sendo uma resposta às demandas sociais. A medida contudo tem seus requisitos sendo permitida apenas para os pacientes residentes ou espanhóis com enfermidades irreversíveis, graves e que tragam um sofrimento insuportável. (G1, 2021)

O G1 continua informando que os pacientes devem passar por avaliação médica e psicológica antes da aprovação, além de ter a medida aprovada por um conselho de médicos, juristas e um médico da família. Os residentes estrangeiros que optarem pelo procedimento deve estar morando no país há pelo menos 01 ano. O auxílio para morrer pode acontecer na casa do paciente ou em centro médico e caso o médico se recuse a realizar o procedimento, o serviço público de saúde deve fornecer outro profissional para garantir o direito.

5.4 Luxemburgo

Desde 2009, o país possui leis sobre o tema sendo uma sobre a eutanásia e outra sobre ortotanásia e Distanásia, para que seja concedido o real desejo do paciente terminal ele precisa expressar sua vontade através do testamento vital e caso não possua o testamento ou capacidade de se expressar o médico recorrer a outra pessoa que possa. A lei do país estabelece que a eutanásia pode ser feita apenas em quem sofre de um mal que cause

sofrimento físico ou mental, serão cumpridos todos os requisitos, do contrário o médico será punido. (THAIS. S, 2019, p. 39 e 40)

De acordo com a mesma autora, são estes os requisitos: deve ser um adulto capaz e consciente no ato do pedido que deve ser expresso, voluntário e feito diversas vezes dentro de intervalos de tempo. O quadro clínico do paciente deve ser irreversível, seja por doença ou um acidente sofrido. Após serem cumpridas as exigências, o médico irá informar ao paciente sua expectativa de vida e seu real estado de saúde; conversar com o paciente sobre seu desejo e registrar todo o procedimento, além de informar o caso a Comissão Nacional de Controle e Avaliação.

5.5 Colômbia e Uruguai

A Colômbia é uma nação fortemente conservadora e de raízes cristãs, no entanto surpreendeu ao se tornar o único país da América Latina a descriminalizar a eutanásia, no ano de 1997, ao diferenciar assassinato de morte piedosa. Para isto foi usado o princípio de ação sem culpa. No ano de 2015, surgiu uma resolução que legalizou a eutanásia para aqueles que fossem maiores e idade, e estivessem sofrendo com uma doença terminal, ressalta-se que o paciente deve deixar claro que esta é a sua vontade. (VOLTATONE, 2019, p. 25)

Em Julho de 2021, a Corte constitucional fez outra importante alteração no regulamento que dá acesso a eutanásia, permitindo uma extensão deste direito para aqueles que padecessem de qualquer sofrimento irreversível, seja ele mental ou psíquico, inclusive foi por causa desta alteração que Martha Sepúlveda pode ter seu direito a morte digna, respeitado, isto porque a sua doença não estava no estágio terminal, mas como não há cura para a doença ela só avançava trazendo várias dores e a perda dos movimentos das pernas. (G1, 2021)

O Uruguai é um país conhecido por ser muito progressista, sendo pioneiro em muitos temas. A lei uruguaia apesar de proibir a eutanásia no artigo 37 de seu Código Penal, tem uma espécie de excludente de ilicitude concernente ao assunto, pois se a morte for em caráter piedoso, aquele que a praticou poderá ser isento da pena pelo juiz que irá analisar a causa e se realmente a vítima realizou diversos pedidos (VOLTATONE, 2019, p. 26)

De acordo com o artigo 315 do Código supracitado, a exceção aludida não se aplica em casos de suicídio assistido portanto não há possibilidade de perdão judicial, a legislação foi inspirada na doutrina do penalista Jiménez de Asúa. Contudo, para se abster da pena da eutanásia a pessoa que fez o procedimento deve ter bons antecedentes, enquanto que a vítima deve ter feito reiteradas súplicas para obter a morte piedosa. (GOLDIM, 1997)

5.6 Holanda

Em abril de 2022, legalizou e regulamentou a prática da eutanásia, se cumpridas todas as exigências legais o médico não responde criminalmente. O direito é concedido apenas para cidadãos holandeses que deverão de forma consciente fazer o pedido reiteradas vezes de forma expressa, o paciente deverá sofrer de doença incurável e terminal ou sofrer de um mal insuportável sem previsão de melhoras, familiares e amigos não podem fazer o pedido pelo paciente. Nem sempre os pedidos serão aceitos e os médicos não estão obrigados à prática. (THAISS. S, 2019, p. 38)

A mesma autora traz outros detalhes importantes, como a necessidade de analisar se o paciente deixou algum testamento vital, ou diretivas antecipadas de vontade; assim os pacientes que ficarem em estado vegetativo, ou forem acometidos por alguma demência, possam ter seu desejo atendido. No tocante ao sofrimento psicológico, as autoridades não possuem uma posição clara. A idade mínima para a autorização é de 12 anos com consentimento dos pais e 16 de forma independente, em casos isolados o médico pode praticar a eutanásia em recém-nascidos.

A partir de um estudo feito na Holanda, Grécia e Reino Unido, uma lei será tão liberal quanto a sua população, por existir um elo entre a sociedade e a lei, por analogia aplica-se o ensinamento de Lassale, ou seja os fatores reais de poder são essenciais para a uma legislação pró-eutanásia. (MASCARENHAS E GONÇALVES, 2017, p.201)

O explanado em linhas anteriores mostra que são poucos os países, que além de aceitar a eutanásia possuem um regulamento específico para a prática da mesma, no entanto existe um entendimento em todos os países mencionados de que a morte representa um direito humano que pode ser exigido, desde que o procedimento cumpra todas as exigências legais. Desta forma, a pessoa ou o profissional que tiver realizado a conduta não serão punidos criminalmente. Cumpre ressaltar que existem requisitos em comum que é a morte por motivo piedoso e uma necessidade de descobrir se o paciente tem mesmo o interesse em falecer, ou se na verdade está sofrendo uma pressão de terceiros para se matar, além de estar presente também um relato por parte do paciente de extremo sofrimento causado por uma doença ou outro mal agonizante e irreversível.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente o transcorrido nesta pesquisa, é possível aduzir que a eutanásia é um tema envolto de certa complexidade, por ser um procedimento que interfere diretamente na vida humana, e é amplamente resguardada pela Constituição da República Federativa do Brasil. A eutanásia é um assunto difundido em diversas áreas divergentes da jurídica, pois se relaciona com a medicina, a religião, os costumes, a política e ganha até mesmo um contexto filosófico. Todavia, dentro do ordenamento jurídico brasileiro é uma prática proibida por existir um entendimento que ela é contra a vida, um direito fundamental por ser a base de qualquer outro direito.

Apesar de qualquer entendimento negativo sobre a eutanásia é perceptível que ela representa a boa morte, por não ter sofrimento, e por atualmente ser aplicado por terceiro como um ato de misericórdia em pacientes que possuem uma sobrevida e desejam o procedimento.

Quanto à classificação é dada através da ação ou por omissão se subdividindo nas seguintes modalidades: suicídio assistido, que ocorre quando o próprio paciente utiliza um medicamento letal fornecido ou receitado por outra pessoa. Distanásia é o prolongamento da vida a qualquer custo, mesmo que isso implique em mais sofrimento, sem qualquer melhora. Na ortotanásia a morte é natural, sem interferências no tempo de vida do indivíduo, tratando-o apenas com cuidados paliativos, por fim a mistanásia é a morte miserável e fora de hora.

Sob um prisma jurídico, tem-se que a eutanásia não se encontra tipificada de forma explícita no Código Penal, mas quem contribuir na sua realização responderá pelo crime de homicídio, pois é dever do Estado proteger a vida do indivíduo não sendo reconhecida a morte como um direito fundamental implícito na Constituição Federal.

O Conselho federal de Medicina se posicionou a favor da ortotanásia com a justificativa de que é necessário tomar um posicionamento sobre o assunto, pois não é difícil encontrar pacientes em quadros terminais, e que precisam de um direcionamento, todavia não estão permitidos a realizarem a eutanásia em ninguém, mesmo que o paciente solicite o pedido, o máximo que podem fazer é aceitar o pedido do paciente em continuar ou suspender o tratamento.

Contudo, nem sempre as legislações alienígenas são proibitivas ao assunto morte, existem países que aceitam a morte como um direito em determinadas circunstâncias, desde

que o procedimento seja cumprido dentro das regras estipuladas, e se alguém provocar a morte de outrem fora dos padrões autorizados será punido criminalmente; isso ocorre por que cada região possui uma cultura diferente que pode favorecer ou não em posicionamentos pró-eutanásia. Na maioria das vezes os países que autorizam são liberais e entendem que cabe ao paciente decidir de forma autônoma sobre sua própria vida.

Neste entendimento, tem-se que para que o Brasil permitisse ou ao menos despenalizasse a eutanásia seria necessário que houvesse uma dessacralização da vida acompanhada de uma forte comoção nacional, ou seja, seria muito difícil de acontecer tendo em vista que se trata de um país muito conservador. Vale memorar que dentre os países vizinhos abordados apenas dentro da Colômbia ocorreram casos de pessoas que desejaram e conseguiu o procedimento, o que torna tudo muito novo.

Conclui-se que cada um tem para si um entendimento do que se é considerado digno referente aos cuidados necessários de uma pessoa com sobrevida; logo é normal que cada nação tenha as suas particularidades ao se tratar do assunto. É nítido que é uma questão que se liga muito mais ao interesse de quem sofre, do que a vontade de quem está saudável, pois apenas quem está em uma situação irreversível pode declarar como se sente, ou os seus responsáveis apontar o que seria mais viável ou não. Portanto, para muitos a eutanásia pode sim representar um direito a morte digna, mas que para todos os atos e efeitos é uma realidade distante de ser aceita no Brasil.

Por fim, fica explícita a importância desta pesquisa, como uma forma de reflexão sobre um assunto tão evitado pela sociedade brasileira, a fim de estimular uma introspecção sobre os direitos da pessoa que sofre de um mal incurável e irreversível e como estimular o respeito total as suas decisões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Januzia. A Eutanásia a Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. JUS, 2019, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73146/a-eutanasia-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro> Januzia Almeida 2019> acesso em 15 de Abr. de 2022 às 13:30

APÓS BATALHA JUDICIAL, COLOMBIANA MARTHA SEPÚLVEDA MORRE POR EUTANÁSIA. BBC, 2022. Disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59928037>> Acesso em 06 de Maio de 2022.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**

BRUNATO, Ingredi. CASO TERRI SCHIAVO: A LUTA PELA MORTE QUE FOI PARAR NOS TRIBUINAIS. Aventuras na História, 2020, Disponível em:<<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-terri-schiavo-o-que-fazer-quando-alguns-parentes-querem-eutanasia-e-outros-nao.phtml>> Acesso em: 4 de Maio de 2022 às 14:18

CAPEZ, Fernando. Parte geral geral / Fernando Capez. Coleção Curso de direito penal. V.1 – 24.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARDIN, V. S. G.; MORAES GIL NERY, L. A EUTANÁSIA COMO FORMA DE GARANTIA DA AUTONOMIA DA VONTADE. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 96–107, 2020. DOI: 10.21527/2317-5389.2020.15.96-107. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9612>. Acesso em: 11 de Jan. de 2022 às 16:50

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. -2.ed- São Paulo: Saraiva, 2012 – (Coleção sinopses jurídicas; v. 30)

CASO ELUANA: UM BREVE HISTÓRICO. Intituto Humanitas Unisino, 2008.disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/180-noticias/noticias-2008/570147-caso-eluana-um-breve-historico>>. Acesso em: 02 de Maio de 2022 às 14: 45

COUTO, Rafael. Do Princípio da Isonomia e da Igualdade. Jusbrasil, 2016, Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325917477/do-principio-da-isonomia-e-da-igualdade>>. Acesso em 11 de dez 2021 às: 01:40

CUNHA, Ana Luisa Marzola da. Eutanásia e o direito brasileiro: uma análise sobre seus aspectos favoráveis e desfavoráveis. 2018. 55 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12567>> Acesso em: 10 de Abril de 2022 às 14:03

DE LUCENA MASCARENHAS, I.; MAGNUS VARELA GONÇALVES, R. A DIFICULDADE NO RECONHECIMENTO DA EUTANÁSIA ENQUANTO DIREITO HUMANO. Direito e Desenvolvimento, v. 7, n. 13, p. 190 - 208, 12 jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/308/290>>. Acesso em: 20 de dez. de 2021 às 13:51

ENTENDA POR QUE A COLÔMBIA AUTORIZOU UMA MULHER QUE NÃO TEM DOENÇA TERMINAL A TER EUTANASIA NESTE DOMINGO. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/09/entenda-por-que-a-colombia-autorizou-uma-mulher-que-nao-tem-doenca-terminal-a-ter-eutanasia.ghtml>>. Acesso em: 03 de Maio de 2022. Às 17:05

GOLDIM, José Roberto. Caso Vincent Humbert Eutanásia Ativa Voluntária. UFRGS, 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/humbert.htm>>. Acesso em: 04 de maio de 2022 as 14: 24.

GOLDIM, José Roberto. Caso Ramón Sampedro Suicídio Assistido. UFRGS, 1998-2007, Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/sampedro.htm>>. Acesso em 11 de dez de 2021 às 03:30.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia – Uruguai. UFRGS, 1997. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanuru.htm>>. Acesso 05 de maio de 2022 às 15:01

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. - 15. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. 984 p. ; 17 x 24 cm. Isbn: 978-85-7626-930-4 Isbn digital: 978-85-7626-941-0 1. Direito penal. I. Título.

HEINRICH, Vitória Osmari. A ortotanásia à luz do ordenamento jurídico brasileiro: uma análise da resolução nº 1.805 de 2006 do Conselho Federal de Medicina. UNISC, 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11624/3276>>. Acesso em: 05 de Mar.2022 às 16:00

KUBLER-ROSS, Elisabeth. A Roda Viva. Lar bom repouso,1998, Disponível em:<<http://larbomrepouso.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ELISABETH-KUBLER-A-RODA-DA-VIDA.pdf>>. Acesso em 11 de dez. de 2021 às 03:00

GOLDIM, José Roberto. Caso Ramón Sampedro Suicídio Assistido.UFRGS, 1998-2007, Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/sampedro.htm>>. Acesso em 11 de dez de 2021 às 03:30.

LEI QUE AUTORIZA EUTANASIA NA ESPANHA ENTRA EM VIGOR ENTENDA EM QUAIS CASOS A PRÁTICA É PERMITIDA. G1, 2021. Disponível em :<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/25/lei-que-autoriza-eutanasia-na-espanha-entra-em-vigor-entenda-em-quais-casos-a-pratica-e-permitida.ghtml>> Acesso em: 05 de Maio de 2022.

LEPARGNEUR, Hupert. Bioética da eutanásia argumentos éticos em torno da eutanásia. Revista bioética, 1999, Disponível em:<https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/292>. Acesso em: 09 de Abr de 2022 às 16:05

LIMA, Fernanda da Costa. O princípio da igualdade e a seletividade no direito penal. DireitoNet, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9313/O-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-no-direito-penal>>. Acesso em 11 de dez.de 2021 às 23:01

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. - 15. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. -30.ed.- São Paulo: Atlas 2014

PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=4.,comuns%20conexos%20com%20delitos%20pol%C3%ADticos.>>. Acesso em: 04 de Nov. de 2021.

PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. RevistaBioética,2009,Disponível em:<https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/515/516>acesso 16 de Abr. de 2002 às 15:39

PROJETO DE LEI 116 de 2000. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4261118&disposition=inline> > Acesso em 28 de Abr 2022 às 16:25.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 125/96. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>>. Acesso em: 28 de Abr de 2022 às 16:34

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 236, de 2012 - (Novo Código Penal). Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&disposition=inline>> Acesso em: 15 de Abril às 23:00.

QUINTANO, Adriana Eulálio. Mar a Dentro. Youtube 11 de Jun. de 2020. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=V1OCJ83li6s>>. Acesso em : 12 de Out de 2021

RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1.805/2006. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm>. Acesso em 03 de Abr. às 17:00.

RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA nº 1.995/. 2012. Disponível em:<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em 03 de Abr às 17:30.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo / Jose Afonso da Silva. – 41.ed – São Paulo: Malheiros, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AgR MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27- 05-2019. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768176802/agreg-no-mandado-de-injuncao-agr-mi>>

6825-df-distrito-federal-0014429-8720171000000/inteiro-teor-768176812>. Acesso em: 05 de Abr de 2022.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional / André Ramos Tavares. -16.ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEIXEIRA, Anderson Silva. O CONFLITO ENTRE O DIREITO À VIDA E A AUTONOMIA DA VONTADE. UNIPÊ, 2018, Disponível em:<<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/Artigo-Anderson-1revisado-2-corrigido-pdf.pdf>>. Acesso em: 11 de Jan de 2022 às 16:38

THAISS. S. A eutanásia e os direitos fundamentais: O direito a uma morte digna. UFRJ, 2019, Disponível em:< <https://itr.ufrj.br/portal/a-eutanasia-e-os-direitos-fundamentais-o-direito-a-uma-morte-digna/> > Acesso em 15 de nov de 2021 às 13:20

VOLTATONE, Gabriel Souza. Eutanásia e suicídio Assistido Sob o Prisma Do Direito Brasileiro e Comparado. Repositório Digital Unicesumar, 2019. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5178>>. Acesso 30 de abr de 2022.